

# Financiamento e Prestação de Contas: principais aspectos das contas de exercício financeiro e de campanhas eleitorais

**Lara Marina Ferreira**

Mestra em Direito pela UFMG

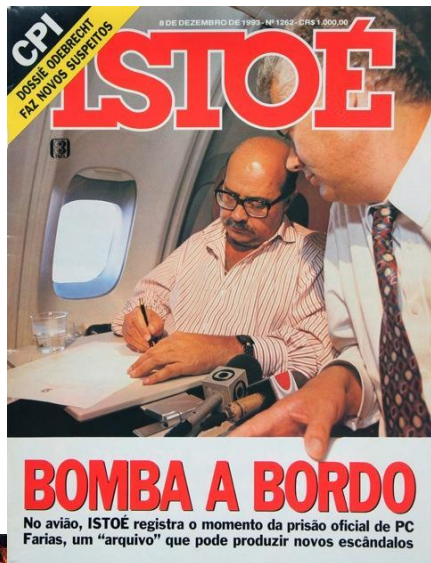
Assessora EJE-TSE

Assessora da Presidência do TSE (2020-2022)

Servidora TRE-MG

Especialista em Temas Filosóficos pela UFMG

Professora de Pós Graduação Puc Minas Virtual



## PERCENTUAL DOS PRINCIPAIS GASTOS ELEITORAIS – 2018

| <b>Tipo de Despesa</b>                                    | <b>Governador</b> | <b>Senador</b> | <b>Deputado Estadual</b> | <b>Deputado Federal</b> |
|-----------------------------------------------------------|-------------------|----------------|--------------------------|-------------------------|
| <b>Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo</b> | 31,34             | 24,84          | 1,92                     | 3,01                    |
| <b>Publicidade por materiais impressos</b>                | 10,94             | 16,01          | 25,04                    | 22,51                   |
| <b>Serviços prestados por terceiros</b>                   | 22,02             | 14,7           | 10,53                    | 11,15                   |
| <b>Despesas com pessoal</b>                               | 2,14              | 5,66           | 15,43                    | 16,1                    |
| <b>Atividades de militância e mobilização de rua</b>      | 5,08              | 4,59           | 12,03                    | 9,65                    |
| <b>Doações financeiras a outros candidatos partidos</b>   | 0,83              | 8,29           | 0,62                     | 9,4                     |
| <b>Publicidade por adesivos</b>                           | 5,08              | 5,78           | 8,4                      | 7,53                    |
| <b>Cessão ou Locação de veículos</b>                      | 3,21              | 2,71           | 5,01                     | 4,52                    |
| <b>Combustíveis e lubrificantes</b>                       | 1,58              | 2,42           | 4,92                     | 3,9                     |

| <b>Tipo de Despesa</b>                          | <b>Governador</b> | <b>Senador</b> | <b>Deputado Estadual</b> | <b>Deputado Federal</b> |
|-------------------------------------------------|-------------------|----------------|--------------------------|-------------------------|
| <b>Despesas com transporte ou deslocamento</b>  | 3,69              | 1,68           | 1,04                     | 1,22                    |
| <b>Despesa com impulsionamento de conteúdos</b> | 2,26              | 2,9            | 2,19                     | 1,62                    |
| <b>Pesquisas ou testes eleitorais</b>           | 2,54              | 1,59           | 0,29                     | 0,68                    |
| <b>Diversas a especificar</b>                   | 1,88              | 0,97           | 1,54                     | 1,05                    |
| <b>Locação, cessãode bens móveis</b>            | 1,72              | 1,82           | 0,63                     | 0,45                    |
| <b>Correspondências e despesas postais</b>      | 0                 | 0,14           | 1,74                     | 1,26                    |
| <b>Publicidade por jornais e revistas</b>       | 0,62              | 1,01           | 1,43                     | 0,98                    |
| <b>Locação, cessão de bens imóveis</b>          | 0,92              | 0,71           | 1,38                     | 0,89                    |
| <b>Produção de jingles vinhetas e slogans</b>   | 0,72              | 0,92           | 0,91                     | 0,63                    |
| <b>Alimentação</b>                              | 0,43              | 0,87           | 0,72                     | 0,63                    |

Fonte: Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados (IBPAD)

Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/pesquisa-revela-quanto-custa-ser-eleito-no-brasil/>

# Financiamento de campanhas eleitorais

## Primeira Conclusão:

O financiamento se presta a concretizar as campanhas eleitorais e, como tal, constitui pressuposto para a existência de um processo eleitoral democrático.

# Financiamento de campanhas eleitorais

*“embora a democracia não tenha preço, ela tem um custo de funcionamento que é preciso pagar e, por isso, é indispensável que seja o sistema democrático que controle o dinheiro e não o oposto”*

MOJOBI, E. H. África francófona. In: CARRILLO, M. et al. *Dinero y contienda político-electoral*. México: Fondo de Cultura Económica, 2003.

# Financiamento de campanhas eleitorais

*“Em 2010, para deputado federal no Brasil, os 3.511 candidatos derrotados arrecadaram R\$ 334,7 milhões e tiveram 29,6 milhões de votos; enquanto os 513 eleitos arrecadaram R\$ 574,4 milhões. Percebe-se claramente uma concentração de recursos arrecadados pelos candidatos eleitos.”*

CERVI, Emerson (2012). “Voto, dinheiro e diferenças regionais nas eleições brasileiras: recursos financeiros e políticos para candidatos a deputado federal em 2010”. Trabalho apresentado no 8º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política.

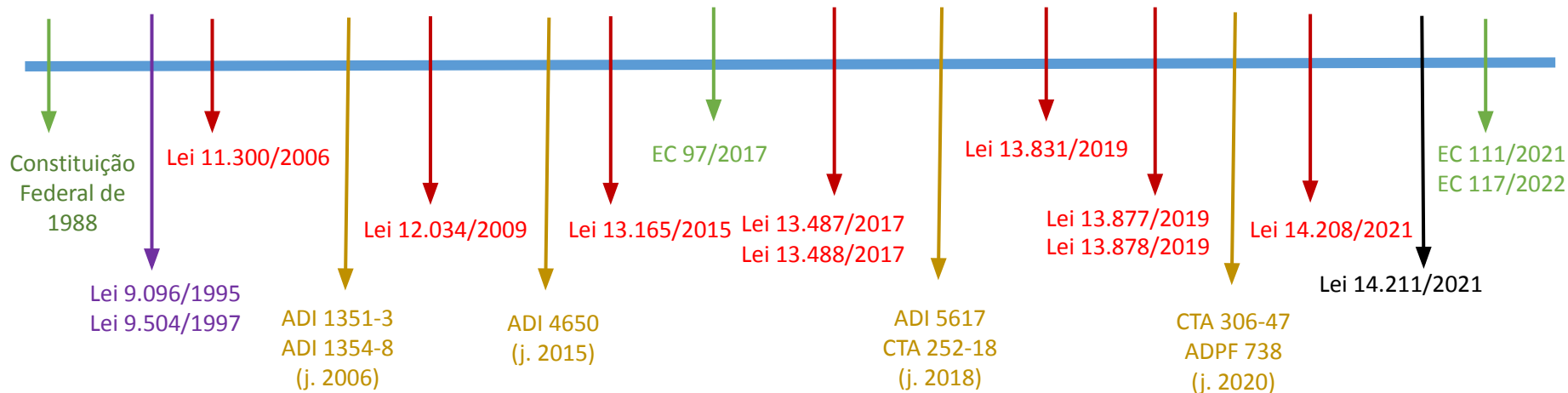
# Financiamento de campanhas eleitorais

“Uma reforma que não reaja somente aos impulsos de uma crise em curso, mas pretenda dar uma contribuição à consolidação democrática, deverá abordar as questões da **eqüidade cidadã**, da **competição sem distorções** e da **integridade dos representantes**. Além disso, é indispensável uma **forte dose de realismo** na confecção de novas regras, para não se construírem outras fachadas velando a realidade.”

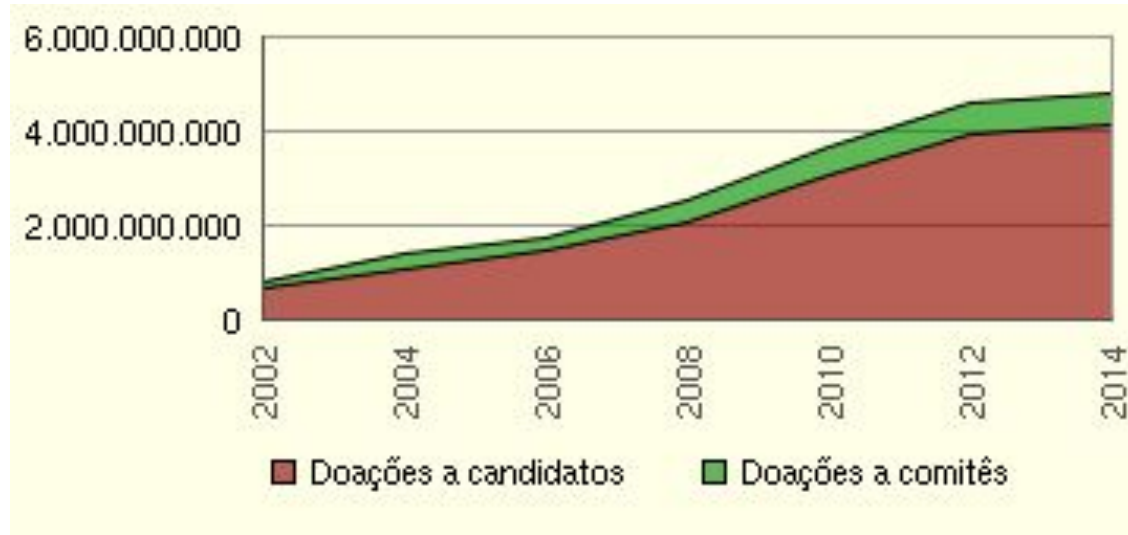
SPECK, B. W. "Reagir a escândalos ou perseguir ideais? A regulação do financiamento político no Brasil". *Cadernos Adenauer*, Ano 6, n. 2, p. 123-159, 2005.

# Financiamento e Prestação de Contas Eleitorais

## Marcos normativos



## Evolução do custo global das campanhas eleitorais no Brasil - 2002 - 2014



Fonte: <http://www.asclaras.org.br/@index.php>

**Tabela 10 - Distribuição global dos recursos privados nas eleições 2010**

| <b>Categorias de doadores</b> | <b>Valor absoluto (R\$)</b> | <b>Valor relativo ao total de recursos</b> |
|-------------------------------|-----------------------------|--------------------------------------------|
| Pessoas Jurídicas             | 2.238.479.420,86            | 74,99%                                     |
| Pessoas Físicas               | 411.874.662,27              | 13,80%                                     |
| Recursos próprios candidatos  | 317.938.729,86              | 10,65%                                     |
| Doações Internet              | 562.334,51                  | 0,02%                                      |
| Recursos privados (total)     | 2.968.855.147,50            | 99,45%                                     |

**Fonte:** Elaborada pela autora a partir de dados extraídos do site do TSE, 2012

| 10 MAIORES DOADORES – ELEIÇÕES 2014                                       | TOTAL DE RECURSOS |
|---------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| JBS S/A                                                                   | 361,741,374.50    |
| CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA                                          | 83,183,572.13     |
| CONSTRUTORA OAS S.A.                                                      | 68,726,630.00     |
| CERVEJARIA PETROPOLIS S/A                                                 | 57,431,000.00     |
| CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A                                            | 55,843,921.00     |
| U T C ENGENHARIA S/A                                                      | 52,831,521.08     |
| CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A                                        | 48,278,100.00     |
| ELEICAO 2014 COMITE FINANCEIRO CE DISTRITAL/ESTADUAL PARA GOVERNADOR PMDB | 44,114,443.59     |
| BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.                                           | 40,201,852.82     |
| CRBS S/A                                                                  | 39,748,600.00     |

Tabela construída pela professora a partir de dados disponíveis em <http://meucongressonacional.com/eleicoes2014/empresa>. Acesso em set/2017

Nas eleições de 2014, somente **450 empresas e 33 pessoas** foram responsáveis por **três quartos das doações** registradas oficialmente pelos candidatos, que arrecadaram quase R\$ 5 bilhões na campanha.

Total de receitas

**R\$ 13.403.267.696,52**

Recursos públicos (89,23%)

**R\$ 11.959.139.018,60**

Recursos privados (10,77%)

**R\$ 1.444.128.677,92**

TRANSFERÊNCIA ENTRE PRESTADORES \*

Total de receitas provenientes de transferências entre prestadores de  
contas

**R\$ 6.879.014.461,94**

Recursos públicos (96,85%)

**R\$ 6.662.041.952,30**

Recursos privados (3,15%)

**R\$ 216.972.509,64**

ENTRADA DE RECURSOS \*

Total de entrada de recursos

**R\$ 6.524.253.234,58**

Recursos públicos (81,19%)

**R\$ 5.297.097.066,30**

Recursos privados (18,81%)

**R\$ 1.227.156.168,28**

\* Desconsidera transferências entre prestadores de contas

# Novidades Eleições 2022



# Limites de gastos – Eleições Municipais

## Lei 9.504/1997

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir. [\(Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019\)](#)

# Ausência limites de gastos – Eleições Gerais

## **Res. 23.607/2019 c/c Res. 23.665/2021**

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

*Antes: Art. 4º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C).*

§ 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho do ano das eleições para divulgação dos limites de gastos de campanha.

*Antes: § 2º Os valores atualizados serão divulgados por ato editado pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação deverá ocorrer até o dia 20 de julho do ano da eleição.*

## TSE poderá definir limites de gastos de campanha para as Eleições 2022

Entendimento do Plenário do Tribunal foi ratificado nesta terça (7), na análise de consulta feita pela deputada federal Adriana Miguel Ventura (Novo-SP)

07/12/2021 20:15 - Atualizado em 07/12/2021 20:51



**CTA 0600547-50, Rel. Mauro Campbell Marques; j. 07.12.2021 - (trechos ementa e voto)**

1. Na espécie, a consulente questiona: (1) “Como ficará a definição do teto de gastos para as eleições do ano que vem?”; (2) “Há possibilidade do Tribunal Superior Eleitoral determinar um limite de maneira infralegal?”; (3) “O limite de teto de gastos é matéria sujeita a [sic] anualidade eleitoral?”; (4) “[...] O Congresso ainda poderia legislar sobre o tema para as eleições do ano que vem?”; (5) “Por fim, caso tal regra esteja inserida dentro da limitação da anualidade eleitoral, seriam utilizados os limites da eleição anterior na próxima eleição, atualizados monetariamente?”

**CTA 0600547-50, Rel. Mauro Campbell Marques; j. 07.12.2021 - (trechos ementa e voto)**

3. O STF, ao analisar, no julgamento da ADI nº 5.020/DF (rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgada em 1º.7.2014, DJe de 30.10.2014), as balizas de atuação desta Corte Superior no exercício do poder regulamentar, entendeu legítima essa atuação quando a **norma de caráter regulamentar** “[...] cumpre o conteúdo material da legislação eleitoral. Pode conter regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direitos e obrigações, limite do agir administrativo. **Regras novas, e não direito novo**”.

4. Havendo **“vazio” legislativo sobre matéria determinante para o fiel cumprimento de sua missão institucional** – a organização de eleições livres e democráticas –, ao TSE, órgão máximo da Justiça Eleitoral, **não é permitido se furtar ao exercício do poder regulamentar**, obedecidos os limites que impedem a criação de normas que restrinjam direitos ou que estabeleçam novas sanções. **Item 2 da consulta respondido afirmativamente.**

(...)

6. Consulta respondida **afirmativamente** quanto ao segundo questionamento e **não conhecida em relação às demais indagações.**

## Eleições 2022: TSE fixa critério para limites de gastos das campanhas

Corte aprovou resolução diante da falta de lei específica sobre o tema

30/05/2022 12:12 - Atualizado em 30/05/2022 13:49



O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, nesta quinta-feira (30), uma resolução que estabelece o critério para fixar os limites de gastos de campanha por cargo eletivo em disputa nas Eleições 2022. Segundo a decisão unânime do Plenário, **serão adotados os mesmos valores das Eleições 2018, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

### **Limites Eleições 2018**

- Presidente: R\$ 70 milhões (1º turno); R\$ 35 milhões (2º turno)
- Deputado Federal: R\$ 2.500.000,00
- Deputado Estadual: R\$ 1.000.000,00
- Governador (R\$ 2.800.000,00/AC - R\$ 21.000.000,00/SP)
- Senador (R\$ 2.500.000,00/AC - R\$ 5.600.000,00/SP)

### **PLP 112/2021 - Novo Código Eleitoral**

Art. 404. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos limites aplicados nas eleições gerais e municipais imediatamente anteriores, atualizados conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.



Serviços eleitoraisEleiçõesPartidosComunicaçãoJurisprudênciaLegislaçãoServiços judiciaisInstitucional

/ Comunicação / Notícias / 2020 / Setembro / TSE divulga limites de gastos de campanha para as Eleições 2020

## TSE divulga limites de gastos de campanha para as Eleições 2020

Candidato que descumprir teto estará sujeito à multa e poderá responder por abuso do poder econômico

01/09/2020 17:55 - Atualizado em 11/08/2022 15:45





Já estão disponíveis no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) os limites de gastos que os candidatos aos cargos de prefeito e vereador deverão respeitar, em suas respectivas campanhas, para concorrer nas Eleições Municipais de 2020.

Últimas

[https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020/@@download/file/limite\\_de\\_gastos\\_eleicoes\\_2020%20final.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020/@@download/file/limite_de_gastos_eleicoes_2020%20final.pdf)

# Gastos vice ou suplentes

**Res. 23.607/2019 c/c Res. 23.665/2021**

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

§ 2º-A O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato ao cargo de vice ou suplente.

# Gastos vice ou suplentes

## **Res. 23.607/2019 c/c Res. 23.665/2021**

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo.

# DEBATE – MINIREFORMA DE 2023

“Art. 23, § 2º-A. O candidato e, nas campanhas majoritárias, o vice ou suplente, poderão usar recursos próprios em suas campanhas, somente durante o período eleitoral, devidamente declarados na prestação de contas, até 10% do limite previsto para o respectivo cargo, a ser observado individualmente.

# Candidaturas de mulheres e de pessoas negras

## **Res. 23.605/2019**

Art. 5º Os recursos do FEFC devem ser distribuídos, em parcela única, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D):

§ 3º-A Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, os votos dados a candidatas ou a candidatos negras(os) para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro (Emenda Constitucional nº 111/2021, art. 2º).

§ 3º-B A contagem em dobro de votos a que se refere o § 3º-A deste artigo somente se aplica uma única vez (Emenda Constitucional nº 111/2021, art. 2º, parágrafo único).

**TABELA 1 - DISTRIBUIÇÃO DO FEFC COM COMPUTO EM DOBRO DE VOTOS A MULHERES E NEGROS**

| Partido       | Votos (1)         |                   |                   | Total                    |                          | Diferença             |              |
|---------------|-------------------|-------------------|-------------------|--------------------------|--------------------------|-----------------------|--------------|
|               | Mulheres          | Homens Negros     | Total             | NOVA LEI                 | DISTRIBUÍDO 2020         | R\$                   | %            |
| AVANTE        | 223.643           | 641.975           | 1.854.015         | R\$ 29.203.215           | R\$ 28.121.268           | R\$ 1.081.947         | 3,85%        |
| DC            | 33.299            | 95.489            | 381.734           | R\$ 3.981.777            | R\$ 4.025.172            | -R\$ 43.395           | -1,08%       |
| DEM           | 395.395           | 727.553           | 4.581.164         | R\$ 118.014.701          | R\$ 120.810.759          | -R\$ 2.796.058        | -2,31%       |
| MDB           | 748.170           | 605.005           | 5.439.167         | R\$ 145.040.857          | R\$ 148.253.393          | -R\$ 3.212.537        | -2,17%       |
| NOVO          | 520.424           | 156.551           | 2.748.079         | R\$ 34.905.005           | R\$ 36.564.183           | -R\$ 1.659.178        | -4,54%       |
| PATRIOTA      | 335.601           | 1.679.818         | 2.285.298         | R\$ 41.579.054           | R\$ 35.139.356           | R\$ 6.439.699         | 18,33%       |
| PC do B       | 454.470           | 674.219           | 1.718.992         | R\$ 33.700.683           | R\$ 30.941.860           | R\$ 2.758.822         | 8,92%        |
| PDT           | 606.416           | 908.875           | 4.554.837         | R\$ 102.681.534          | R\$ 103.314.544          | -R\$ 633.010          | -0,61%       |
| PMN           | 72.114            | 164.161           | 634.276           | R\$ 5.920.047            | R\$ 5.872.174            | R\$ 47.873            | 0,82%        |
| PODE          | 435.966           | 1.092.595         | 3.669.764         | R\$ 79.114.747           | R\$ 77.968.131           | R\$ 1.146.616         | 1,47%        |
| PP            | 561.174           | 694.665           | 5.481.650         | R\$ 136.850.664          | R\$ 140.669.215          | -R\$ 3.818.551        | -2,71%       |
| PPS           | 231.995           | 261.113           | 1.590.361         | R\$ 35.410.059           | R\$ 35.824.724           | -R\$ 414.666          | -1,16%       |
| PR            | 841.922           | 1.389.283         | 5.224.591         | R\$ 119.550.269          | R\$ 117.621.670          | R\$ 1.928.599         | 1,64%        |
| PRB           | 407.502           | 1.150.300         | 4.992.017         | R\$ 99.384.661           | R\$ 100.632.561          | -R\$ 1.247.900        | -1,24%       |
| PROS          | 294.417           | 301.267           | 2.044.705         | R\$ 36.448.534           | R\$ 37.187.847           | -R\$ 739.313          | -1,99%       |
| PSB           | 659.718           | 909.023           | 5.421.998         | R\$ 107.526.309          | R\$ 109.545.178          | -R\$ 2.018.869        | -1,84%       |
| PSC           | 191.851           | 620.637           | 1.765.226         | R\$ 34.207.062           | R\$ 33.239.786           | R\$ 967.276           | 2,91%        |
| PSD           | 346.550           | 1.298.663         | 5.749.010         | R\$ 136.633.922          | R\$ 138.872.224          | -R\$ 2.238.301        | -1,61%       |
| PSDB          | 1.053.082         | 540.045           | 5.891.806         | R\$ 127.657.752          | R\$ 130.452.062          | -R\$ 2.794.309        | -2,14%       |
| PSL           | 1.973.409         | 2.439.190         | 11.457.879        | R\$ 201.084.674          | R\$ 199.442.420          | R\$ 1.642.255         | 0,82%        |
| PSOL          | 1.295.254         | 334.240           | 2.783.934         | R\$ 44.034.166           | R\$ 40.634.517           | R\$ 3.399.650         | 8,37%        |
| PT            | 2.045.574         | 2.051.594         | 10.126.611        | R\$ 203.810.940          | R\$ 201.297.517          | R\$ 2.513.423         | 1,25%        |
| PTB           | 248.627           | 192.719           | 2.022.129         | R\$ 45.130.995           | R\$ 46.658.777           | -R\$ 1.527.782        | -3,27%       |
| PTC           | 88.370            | 200.260           | 601.814           | R\$ 9.890.982            | R\$ 9.498.597            | R\$ 392.386           | 4,13%        |
| PV            | 246.165           | 497.076           | 1.592.833         | R\$ 21.426.114           | R\$ 20.498.922           | R\$ 927.192           | 4,52%        |
| REDE          | 167.934           | 195.456           | 816.784           | R\$ 28.810.191           | R\$ 28.430.215           | R\$ 379.977           | 1,34%        |
| SOLIDARIEDADE | 106.121           | 504.537           | 1.953.070         | R\$ 45.556.074           | R\$ 46.037.918           | -R\$ 481.844          | -1,05%       |
| <b>TOTAL</b>  | <b>14.585.163</b> | <b>20.326.309</b> | <b>97.384.334</b> | <b>R\$ 2.027.554.988</b> | <b>R\$ 2.027.554.988</b> | <b>R\$ 23.625.714</b> | <b>1,16%</b> |

(1) Votos nominais e de legenda para o Legislativo Federal dos partidos REGISTRADOS no TSE com pelo menos um representante na câmara dos deputados (com base nos eleitos e considerando as incorporações)

FONTE: elaboração própria a partir de dados do RDE do TSE

# Candidaturas de mulheres e de pessoas negras

## **Res. 23.605/2019**

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020):

# Candidaturas de mulheres e de pessoas negras

## Res. 23.605/2019 - FEFC

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

- a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e
- b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

# Candidaturas de mulheres e de pessoas negras

**Res. 23.607/2019 c/c Res. 23.665/2021**

## **FEFC**

Art. 17. § 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020):

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

- a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e
- b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

# Candidaturas de mulheres e de pessoas negras

**Res. 23.607/2019**

**FEFC**

Art. 17. § 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político.

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

(...)

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial (9 a 13 de setembro do ano eleitoral - art. 47, §4º).

# Candidaturas de mulheres e de pessoas negras

**Res. 23.607/2019 c/c Res. 23.665/2021**

**FP**

Art. 19. § 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

# Candidaturas de mulheres e de pessoas negras

**Res. 23.607/2019 c/c Res. 23.665/2021**

**FP**

Art. 19. § 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial. (9 a 13 de setembro do ano eleitoral - art. 47, §4º).

# DEBATE – MINIREFORMA DE 2023

“Art. 16-E. O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, observada a proporção de candidaturas de pessoas negras, sendo a distribuição realizada conforme as seguintes regras:

I - o percentual de candidaturas femininas de cada legenda será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em eleições majoritárias e proporcionais, em âmbito nacional, calculado e divulgado pelo TSE na forma do § 16 do art. 11.

(...)

§ 3º Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no caput deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 31 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.”

Acessibilidade | Ouvidoria | Transparência e prestação de contas | ENG | ESP

Tribunal Superior Eleitoral

Serviços eleitorais | Eleições | Partidos | Comunicação | Jurisprudência | Legislação | Serviços Judiciais | Institucional

/ Comunicação / Notícias / 2023 / Setembro

/ TSE realiza audiência pública sobre cotas para indígenas no Fundo Partidário e no tempo de rádio e TV

## TSE realiza audiência pública sobre cotas para indígenas no Fundo Partidário e no tempo de rádio e TV

Audiência, marcada para 2 de outubro, foi convocada pelo ministro Nunes Marques, relator de consulta sobre o tema, de autoria da deputada federal Célia Xakriabá

15/09/2023 19:55 - Atualizado em 15/09/2023 20:57



“Na Consulta (CTA) 0600222-07.2023.6.00.0000, a parlamentar indaga a Corte sobre a possibilidade de estender às populações indígenas o mesmo “entendimento firmado pelas Consultas 0600306-47.2019.6.00.0000 e 0600252-18.2018.6.00.0000 e pela ADI 5617, para promoção da participação feminina e negra na política”, especialmente, quanto à distribuição proporcional dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, bem como do tempo de rádio e TV.”

Na consulta, a parlamentar faz três indagações ao TSE:

1) Considerando o entendimento firmado pelas Consultas 0600306- 47.2019.6.00.0000 e 0600252-18.2018.6.00.0000 e da ADI 5617, para promoção da participação feminina e negra na política, é possível o reconhecimento da mesma projeção do princípio da igualdade para a distribuição proporcional de recursos financeiros (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) e de tempo de rádio e TV em relação ao número de candidaturas indígenas registradas por partidos e federações?

2) Para garantir a promoção de políticas de incentivo de candidaturas indígenas, é obrigatória a distribuição de recursos financeiros (Fundo Partidário e FEFC – arts. 16-C e 16-D da LE) e de tempo de rádio e TV (art. 47 e seguintes da LE) de maneira proporcional às candidaturas indígenas formalizadas, conforme entendimento adotado na participação da população negra na política?

3) Subsidiariamente, em caso de resposta negativa aos quesitos acima, é possível o enquadramento das candidaturas indígenas dentro dos parâmetros indicados na Consulta 0600306-47.2019.6.00.0000, que visa a promoção de candidaturas negras?

# Recursos entre partidos não coligados

**Res. 23.607/2019**

**FEFC**

Art. 17. § 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

# Recursos entre partidos não coligados

**Res. 23.607/2019**

**FP**

Art. 19. § 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 7º-A A inobservância do disposto no § 7º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

# Recursos entre partidos não coligados

## **Res. 23.607/2019**

Art. 17. § 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

- I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou
- II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

# DEBATE – MINIREFORMA DE 2023

“Art. 38. § 1º-A. É permitida a propaganda conjunta de candidatos de partidos diferentes, independentemente de estarem coligados ou integrarem a mesma federação, assim considerada a confecção de materiais de propaganda eleitoral, impressos ou não, e o uso conjunto de sedes, sendo vedado entre eles o repasse de recursos financeiros.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, inclusive de partidos distintos não coligados e não federados, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos, observado o disposto no § 5º”

§ 5º O pagamento de despesas com material de divulgação que inclua outros candidatos, proporcionais ou majoritários ainda que de outro partido, poderá constar somente na prestação de contas do contratante, não sendo necessária a declaração de doação estimável em dinheiro por parte dos demais candidatos constantes do referido material.”

# Federações



Tribunal Superior Eleitoral

Partidos

Comunicação

Jurisprudência

Legislação

Serviços Judiciais

Institucional

Serviços eleitorais

Eleições

Partidos

Comunicação

Jurisprudência

Legislação

Serviços Judiciais

Institucional

Partidos

Comunicação

Jurisprudência

Legislação

Serviços Judiciais

Institucional

Acessibilidade

Ouiditoria

Transparência e prestação de contas

ENG

ESP

Partidos

Federações partidárias

Partidos

Contas partidárias

Criação de partido político

Federações partidárias

Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL)

Federação PSDB Cidadania

Federação PSOL REDE

Filiação partidária

Partidos registrados no TSE

Propaganda partidária

Tags

## Federações partidárias registradas no TSE



Legislação aplicável: **Lei nº 9.096/1995** e **Resolução-TSE nº 23.670/2021**.

Clique no nome da federação para ter acesso aos dados (endereço, telefone, fax, e-mail, site), bem como ao estatuto e suas alterações e certidão de registro.

| NOME                                             | DATA DE DEFERIMENTO                                   | PRES. NACIONAL             | PARTIDOS INTEGRANTES                                                                          |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Federação Brasil da Esperança (Fe Brasil)</b> | 24 de maio de 2022 (RFP nº 0600228-48.2022.6.00.0000) | Gleisi Helena Hoffmann     | Partido dos Trabalhadores (PT)<br>Partido Comunista do Brasil (PC do B)<br>Partido Verde (PV) |
| <b>Federação PSDB Cidadania</b>                  | 26 de maio de 2022 (RFP nº 0600291-73.2022.6.00.0000) | Bruno Cavalcante de Araújo | Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)<br>Cidadania (CIDADANIA)                       |
| <b>Federação PSOL REDE</b>                       | 26 de maio de 2022 (RFP nº 0600345-39.2022.6.00.0000) | Guilherme Castro Boulos    | Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)<br>Rede Sustentabilidade (REDE)                         |

# Federações

## **Res. 23.605/2019**

Art. 1º Esta Resolução fixa procedimentos administrativos para a gestão do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e sua distribuição aos diretórios nacionais dos partidos políticos para financiamento de campanhas eleitorais, nos termos dos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatas e de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º; e Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A).

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 2º).

§ 3º Na hipótese de federação, os recursos do FEFC devem ser distribuídos aos diretórios nacionais na proporção do direito de cada um dos partidos que integram a federação, consoante os critérios previstos no art. 5º desta Resolução.

# Federações

## **Res. 23.605/2019**

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º-A Na hipótese de federação, a comissão executiva nacional do partido deve observar os critérios fixados pela federação para distribuição do FEFC às candidatas e aos candidatos que a integram.

# Federações

## **Res. 23.607/2019**

Art. 1º Esta Resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

(...)

§ 3º Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatas ou de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º; e Lei nº 9.504/1997, Art. 6º-A).

§ 4º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 2º).

§ 5º A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária.

# Federações

## **Res. 23.670/2021**

Art. 12. A aplicação, à federação, das normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes será regulamentada nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre essas matérias (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, serão observadas as seguintes regras destinadas a assegurar a isonomia na aplicação de recursos de campanha e a impedir o desvio de finalidade das federações partidárias:

I – na eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista; e

II – havendo transferência de recursos oriundos do FEFC ou do Fundo Partidário entre os partidos que integram a federação, a desaprovação das contas do partido beneficiado, quando decorrente de irregularidades na aplicação daqueles recursos na campanha, acarretará a desaprovação das contas do partido doador.

# DEBATE – MINIREFORMA DE 2023

## Lei dos Partidos Políticos

“Art. 37. § 2º-A. A aplicação de sanção de suspensão das anotações de órgão estadual, municipal ou zonal de partido integrante de federação, em face de decisão judicial transitada em julgado pela não prestação de contas ou consideradas como não prestadas, somente alcançará o respectivo órgão partidário, sem quaisquer efeitos em relação aos demais partidos integrantes da federação.”

## Lei da Eleições

“Art. 6º-B. A suspensão de órgão de partido político em decorrência de julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas, não afeta as demais instâncias partidárias, nem impede os demais partidos integrantes da federação de participar e registrar candidatos nas eleições na respectiva circunscrição”

# Conta bancária por meio eletrônico

## **Res. 23.607/2019**

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. redação original

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos:

*Antes:* § 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

# Meios de realização de gastos

## **Res. 23.607/2019**

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta;

IV - cartão de débito da conta bancária; ou

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

# TSE autoriza transações via PIX para arrecadação de campanha nas Eleições 2022

Ao analisar consulta, Plenário respondeu afirmativamente aos questionamentos feitos pelo PSD sobre a utilização da modalidade financeira

31/05/2022 20:25



“A legenda indagou ao Tribunal sobre a possibilidade de as agremiações angariarem, por meio de PIX, as contribuições de pessoas físicas, destinando os valores para as contas de outros recursos e/ou doações de campanha.

Na consulta, o PSD também perguntou se seria permitido o pagamento, mediante PIX, pelas contas de outros recursos e do Fundo Partidário independentemente do período eleitoral. E ainda questionou se seria permitida a venda de convites para eventos visando à arrecadação de recursos na conta de campanha do partido fora do período eleitoral mediante essa modalidade de pagamento instantâneo.

Todas as indagações foram respondidas afirmativamente.

## Rastreabilidade

Segundo o relator da consulta, ministro Sérgio Banhos, as transações por meio de PIX serão permitidas apenas na modalidade CPF, a fim de garantir a identificação e a rastreabilidade das movimentações financeiras.”

Accessibilidade | Ouvidoria | Transparência e prestação de contas | ENG | ESP

Tribunal Superior Eleitoral

Eleitor e eleições | Partidos | **Comunicação** | Jurisprudência | Legislação | Serviços judiciais | TSE

/ Comunicação / Notícias / 2022 / Julho

/ Apenas pessoas físicas que utilizem o CPF como chave PIX poderão doar recursos para partidos e candidatos

## Apenas pessoas físicas que utilizem o CPF como chave PIX poderão doar recursos para partidos e candidatos

Para o Plenário do TSE, modalidade permite maior transparência na fiscalização das arrecadações de campanha pelo eleitorado

01/07/2022, 16:34 - Atualizado em 01/07/2022, 18:57



## Voto-vista

Ao examinar os aspectos técnicos que envolvem a operação, o presidente do TSE destacou que o processo eleitoral brasileiro deve ser integralmente regido pelo princípio da transparência. Ele explicou que, **embora todas as transações possam ser rastreadas e identificadas, seria necessário aguardar entre 15 e 45 dias para confirmar a identidade da doadora ou do doador que não utilize o CPF como chave PIX.**

(...)

Após o voto de Fachin, o relator da consulta, ministro Sérgio Banhos, que havia autorizado o uso de qualquer chave PIX, endossou o posicionamento do presidente do Tribunal e reajustou o voto. Assim, **por unanimidade, o Plenário negou o pedido de reconsideração feito pelo PSD e manteve a decisão do último dia 31 de maio.**

# DEBATE – MINIREFORMA DE 2023

“Art. 23, § 4º, VI – transferência monetária instantânea via PIX ou similar, independentemente de a chave associada à conta do doador ser o CPF.

(...)

§ 4º-A. A prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo será feita por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, com exceção das doações por PIX, que serão feitas na forma do § 4º-A do art. 28

Art. 28. § 4º-A As instituições financeiras encaminharão à Justiça Eleitoral, aos partidos e aos candidatos, em até 72 horas após a transação, as informações relacionadas às doações realizadas por meio do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), incluindo a data e o valor da transação e o CPF do doador, ou o CNPJ, nos casos permitidos em lei, sendo dispensado aos partidos e candidatos a apresentação do relatório financeiro”

# Linguagem inclusiva

## **Res. 23.607/2019**

Art. 51. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 50 desta Resolução até 20 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de **candidatas ou de** candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas **da candidata ou** do candidato, observando o seguinte:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

1. **Da candidata ou** do candidato: a indicação do seu nome, das(os) responsáveis pela administração de recursos, **da(o)** profissional habilitada(o) em contabilidade e **da advogada ou** do advogado;

# Informações partido prestador de contas

## **Res. 23.607/2019**

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

2. do partido político: a indicação da(o) sua(seu) presidente, da tesoureira ou do tesoureiro, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado.

# Indisponibilidade técnica PJe

## **Res. 23.607/2019**

Art. 101-A. Durante o período eleitoral, os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se, na data em que se vencerem:

I - houver indisponibilidade técnica do PJe, quando se tratar de ato que deva ser praticado por meio eletrônico (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 2º; e Código de Processo Civil, art. 213, caput); ou

II - o expediente do cartório ou secretaria perante o qual deva ser praticado for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, quando se tratar de ato que exija comparecimento presencial (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 1º; e Código de Processo Civil, arts. 213, caput, e 224, § 1º).

§ 1º Para os fins do inciso I do caput deste artigo, considera-se indisponibilidade técnica aquela que:

I - for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; ou

II - ocorrer na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo será analisada pelo juízo competente após a juntada, pela parte prejudicada, da certidão de indisponibilidade prevista no § 3º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.417/2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a servidora ou o servidor certificará a tempestividade do ato, informando o motivo da prorrogação.

# LGPD

## **Res. 23.607/2019**

Art. 103. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessada ou interessado, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da Lei nº 13.709 /2018 e da Resolução TSE nº 23.650/2021 (*Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral*).

# AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas - REVOGADO.

# Minirreforma eleitoral 2023

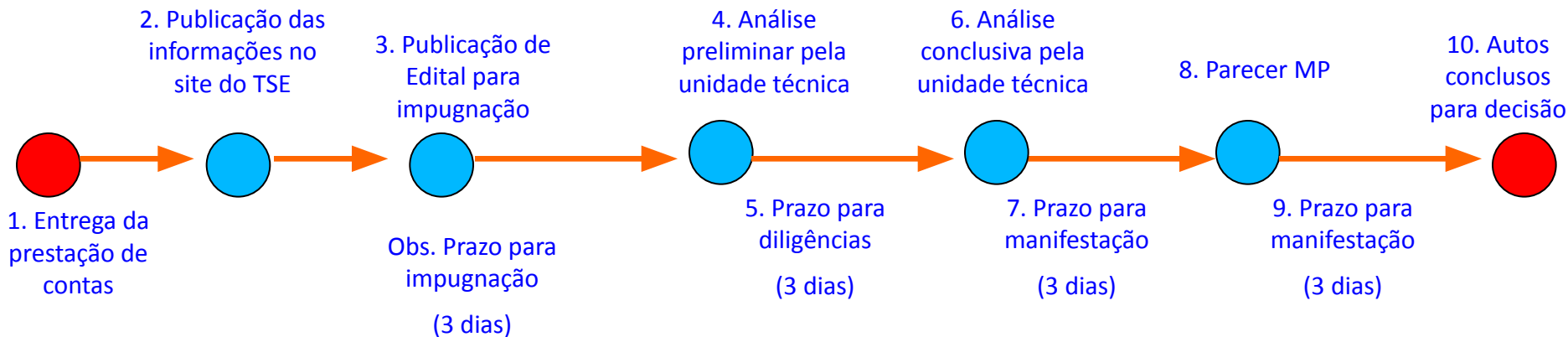
<https://www.camara.leg.br/noticias/996809-conheca-a-proposta-de-minirreforma-eleitoral-que-sera-votada-pelo-plenario-da-camara/>

- [PL 4438/23](#)
- [PLP 192/23](#)

# Aspectos Processuais das Contas Eleitorais



# PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: Procedimento



# DEBATE – MINIREFORMA DE 2023

“Art. 30. § 3º-A. O parecer emitido pela unidade técnica da justiça eleitoral ou dos órgãos previstos no § 3º deste artigo deverá limitar-se a questões estritamente contábeis, sendo-lhes vedado, inclusive, tecer considerações sobre elemento volitivo do agente, bem como contrariar a jurisprudência dos Tribunais eleitorais, sob pena de responsabilização funcional. ”

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo **obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado** devidamente constituído.
3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, **o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.**
4. Nessa hipótese, **as contas são reputadas como não apresentadas**, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por **falta de capacidade postulatória**, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Recurso especial não provido. (**Recurso Especial Eleitoral nº 213773**, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, **Data 19/08/2016**, Página 125-126)

# Capacidade postulatória

Res. TSE n.º 23.607/2019

Art. 74. § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas **não enseja o julgamento das contas como não prestadas** se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

~~§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. (Revogado pela Resolução nº 23.665/2021)~~

# DEBATE – MINIREFORMA DE 2023

“Art. 28, § 13. Os candidatos que não tiveram movimentação financeira durante a campanha, nem tenham arrecadado bens estimáveis em dinheiro, prestarão contas na forma de declaração pessoal, sem a exigência de intervenção de contador ou advogado neste ato inicial específico.” ”

# Prestação de Contas

## LEI 9.504/1997

Art. 28, § 9º - A Justiça Eleitoral adotará **sistema simplificado** de prestação de contas para candidatos que apresentarem **movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir **(Incluído pela Lei n.º 13.165 de 2015)**

# Prestação de Contas

## LEI 9.504/1997

Art. 28, § 11. Nas eleições para **Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores**, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9o e 10.

(Incluído pela Lei n.º 13.165 de 2015)

# Prestação de Contas

## Res. TSE n.º 23.607/2019

Art. 63. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela **análise informatizada e simplificada** da prestação de contas.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as **contas dos candidatos não eleitos**.

Art. 67. As contas serão julgadas **sem a realização de diligências**, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - **inexistência de impugnação**;

II - emissão de **parecer conclusivo** pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, **sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65**;

III - **parecer favorável do Ministério Público**.

# DEBATE – MINIREFORMA DE 2023

“Art. 28, § 11-A. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada com o objetivo de detectar:

- I – recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II – recebimento de recursos de origem não identificada;
- III – extrapolação de limite de gastos;
- IV – omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V – não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas”

# DEBATE – MINIREFORMA DE 2023

“Art. 28, § 11-B. As contas simplificadas serão julgadas sem a realização de diligências quando cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – inexistência de impugnação;

II – emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica, sem identificação das irregularidades previstas no § 11-A.

III – parecer favorável do Ministério Público.

§ 11-C. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas conforme o procedimento previsto nos §§ 11-A e 11-B, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligências e novas manifestações da unidade técnica.”

# **JULGAMENTO DAS CONTAS**

# Prestação de Contas

## LEI 9504/1997 – LEI DAS ELEIÇÕES

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, **decidindo**:

I - pela **aprovação**, quando estiverem regulares;

II - pela **aprovação com ressalvas**, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



**ELEIÇÕES 2018.** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. ART. 28, § 4º, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÕES CONTÁBEIS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. IRREGULARIDADE REMANESCENTE DIMINUTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.1. **O TRE/SP consignou que o conjunto de 9 (nove) falhas apresentadas é grave e macula a análise das contas, acarretando sua desaprovação.** 2. Existência de um grupo de irregularidades preponderante em relação a outro em razão do valor correspondente.3. O não cumprimento da exigência prevista no art. 28, § 4º, I e II, da Lei nº 9.504/97, que determina a emissão, a cada 72 (setenta e duas) horas, dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, não deve levar à desaprovação das contas, tendo em vista que tais informações podem ser inseridas na prestação de contas final, não impossibilitando a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha. Precedentes. 4. Omissões contábeis nas prestações de contas parciais que consubstanciam falhas meramente formais, sem o condão de macular a confiabilidade das contas, merecendo apenas ressalvas. 5. **Irregularidades remanescentes correspondentes a 7,72% do total de recursos arrecadados na campanha**, o que permite a **aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, em caráter excepcional, em razão do **diminuto percentual verificado, da ausência de indícios de má-fé do prestador das contas e da ausência de prejuízo à sua análise.** 6. Recurso especial provido para **julgar as contas aprovadas com ressalvas.** (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060655185, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 264, **Data 18/12/2020**, Página 0)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO AO DIRETÓRIO ESTADUAL COM DIREITO SUSPENSO. PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

(...)

8. As irregularidades apuradas compreendem o total de **2,67% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2015** (R\$ 34.539.309,55) pelo PTB. **O percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve apenas como unidade de medida para balizar a conclusão do ajuste contábil.**

9. No caso, a **irregularidade alcança a soma de quase um milhão de reais, circunstância que, na linha do parecer ministerial, é grave o suficiente a ensejar a DESAPROVAÇÃO** das contas do PTB, porquanto **evidenciado o descaso da agremiação em apresentar à Justiça Eleitoral documentos que comprovem os gastos mediante recursos públicos em valor relevante.**

10. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 15975, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021, Página 0)

**CONTAS DESAPROVADAS**

# Prestação de Contas

## LEI 9504/1997 – LEI DAS ELEIÇÕES

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela **desaprovação**, quando verificadas **falhas que lhes comprometam a regularidade**;

# Prestação de Contas

## RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019

Art. 74. § 2º A **ausência parcial dos documentos e das informações** de que trata o art. 53 ou o **não atendimento das diligências** determinadas **não enseja o julgamento das contas como não prestadas** se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua **aprovação com ressalvas ou desaprovação**.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **ELEIÇÕES 2018**. SENADOR. **CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS**. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA. FORNECIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA PÚBLICA. SUPRIMENTO DA OMISSÃO DO CANDIDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

- 1.No decisum monocrático, proveu-se recurso especial do agravado (candidato ao cargo de senador pelo Pará nas Eleições 2018) para afastar o caráter protelatório dos primeiros embargos e, por conseguinte, a multa de um salário mínimo, bem como aprovar as contas com ressalvas, o que ensejou a interposição de agravo interno pelo Parquet.
- 2.Consoante o art. 15 da Res.–TSE 23.553/2017, **os extratos bancários usados para registrar o movimento de recursos de campanha eleitoral têm natureza pública e devem ser fornecidos pelas instituições financeiras aos órgãos desta Justiça especializada e ao Ministério Público a fim de instruir os processos de contas.**
- 3.O TRE/PA, a despeito de desaprovar o ajuste contábil devido à ausência de extratos bancários na sua forma completa e definitiva, assentou que **"foi possível a análise da prestação de contas através do confronto com os extratos eletrônicos do SPCE"**, de modo que, **no caso específico dos autos, a omissão do candidato quanto a esses documentos não inviabilizou a análise do regular fluxo financeiro**, ressaltando-se que as demais irregularidades constantes do parecer técnico foram afastadas no aresto a quo. Precedentes, entre eles: AgR–REspe 0600603–54/PB, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 29/4/2020. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060152894, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 256, Data 10/12/2020, Página 0)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **ELEIÇÕES 2018**. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IMÓVEL. PROPRIEDADE DO DOADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHA GRAVE. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...)

5. **Não incidem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois, de acordo com a moldura fática, as falhas atingiram valor absoluto (R\$ 15.863,57) e percentual (26% do total das despesas) expressivos.**

AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

6. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo". Precedentes.

7. Na espécie, o TRE/MA concluiu que "não se sabe, com segurança, se as despesas omitidas foram, de fato, pagas pelo candidato, dado que somente uma investigação mais aprofundada acerca dos fatos teria o condão de esclarecer se a situação posta nos autos reflete uma dívida de campanha, mero equívoco contábil do fornecedor ou o uso de recursos sem identificação da origem".

8. A reforma do aresto recorrido recai novamente no obstáculo da Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO.

9. Agravos internos a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060158186, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 199, **Data 27/10/2021**)

# Prestação de Contas

## LEI 9504/1997 – LEI DAS ELEIÇÕES

Art 25. O **partido que descumprir as normas** referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei **perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário** do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A **sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário**, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada **de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses**, ou por meio **do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

**ELEIÇÕES 2018.** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1.O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por unanimidade, **desaprovou as contas de campanha do partido, referentes ao pleito de 2018**, com **suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por três meses** e determinação de que não fosse realizado o pagamento das despesas de R\$ 169.550,00 com recursos do Fundo Partidário.

2. Por meio da decisão agravada, dei provimento ao agravo e, de imediato, neguei seguimento ao recurso especial, mantendo o entendimento da Corte Regional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060109216, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 105, **Data 10/06/2021**)

**ELEIÇÕES 2016.** PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO NOVO. IRREGULARIDADES. OUTROS RECURSOS: INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. SEGURANÇA JURÍDICA. MERAS RESSALVAS. OMISSÃO NO REGISTRO DE GASTOS. OFENSA AO ART. 48, I, G, DA RES.–TSE nº 23.463/2015. PAGAMENTO DE DESPESAS COM DOCUMENTOS FISCAIS EM NOME DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. AFRONTA AO ART. 55 DA RES.–TSE Nº 23.463/2015. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PARA ATESTAR DESPESAS DIVERSAS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUATRO COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER CUMPRIDA EM OITO PARCELAS DE VALORES IGUAIS E SUCESSIVOS. PROCEDIMENTOS EM ANEXO – PROTOCOLOS Nº 8.412/2016 E Nº 10.979/2016 – EXTINÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

(...)

9. Considerando o montante comprometido, **o percentual tido por irregular – 37,66% do total de recursos de campanha** (R\$ 991.464,47 – novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) – **e a gravidade das irregularidades, é manifesto o prejuízo à higidez das contas, as quais devem ser desaprovadas.**

10. Diante da gravidade das irregularidades, seja por sua natureza, seja pelo percentual e pelos valores envolvidos, e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplica-se a **suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 4 (quatro) meses, consoante dispõe o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a ser cumprida de forma parcelada, em 8 (oito) meses, com valores iguais e consecutivos** (PC nº 260–54/DF, Rel. Min. Henrique Neves, julgada em 28.3.2017). **Na execução do julgado, deve-se considerar o montante recebido do Fundo Partidário no exercício de 2016.** Precedentes.

11. Prestação de contas desaprovadas, com determinações. Procedimentos em Anexo – Protocolos nº 8.412/2016 e nº 10.979/2016 – extintos, em face de sua prejudicialidade com o julgamento das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 44468, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95, **Data 26/05/2021**, Página 0)

**CONTAS JULGADAS  
COMO NÃO PRESTADAS**

# Prestação de Contas

## RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019

Art. 80. A decisão que julgar as **contas eleitorais como não prestadas** acarreta:

I - ao **candidato**, o **impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura**, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao **partido político**:

a) a **perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha**, e

b) a **suspensão do registro ou anotação do órgão partidário**, após decisão, com trânsito em julgado, **precedida de processo regular que assegure ampla defesa** (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

# Prestação de Contas

## RESOLUÇÃO Nº 23.662, DE 18 DE NOVEMBRO 2021.

Altera a Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a **suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.**

# DEBATE – MINIREFORMA DE 2023

“Art. 30. § 2º-B. É admitida a juntada de documentos idôneos a comprovar a regularidade da movimentação financeira até a data da inclusão em pauta dos embargos de declaração opostos perante as instâncias ordinárias.”

## Res. 23.607/2019

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de **irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas**, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, **vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.**

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos **documentos novos**, quando destinados a fazer **prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los** aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de **documentos formados após a petição inicial ou a contestação**, bem como dos que se tornaram **conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos**, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º

**ELEIÇÕES 2018. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022, II, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 77, III, DA RES.–TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A TRANSPARÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA E QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.**

(...)

**5. Quanto à documentação juntada com os embargos de declaração na instância de origem, o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria, no sentido de não ser possível a apresentação de documentos novos com a oposição de recurso integrativo.** No ponto, incide o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

**(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060510979, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 23/11/2021)**

# DEBATE – MINIREFORMA DE 2023

“Art. 30-A. § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, poderá ser negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado, ou aplicada apenas multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 150.000,00, conforme a gravidade das circunstâncias.”

**Comunicação  
dos atos processuais no  
processo de prestação de contas**



# 1. Durante período eleitoral: mural eletrônico, na pessoa da advogada/advogado

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

# 1. Durante período eleitoral, impossibilidade de mural eletrônico: meios alternativos

Art. 98. § 1º Na hipótese de **impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico**, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por **mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência**.

## 2. Fora do período eleitoral: DJE (advogado);

Art. 98. § 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

# Caso Maurren Maggi leva TSE a reavaliar prestação de contas sem advogado

15 de abril de 2021, 14h50

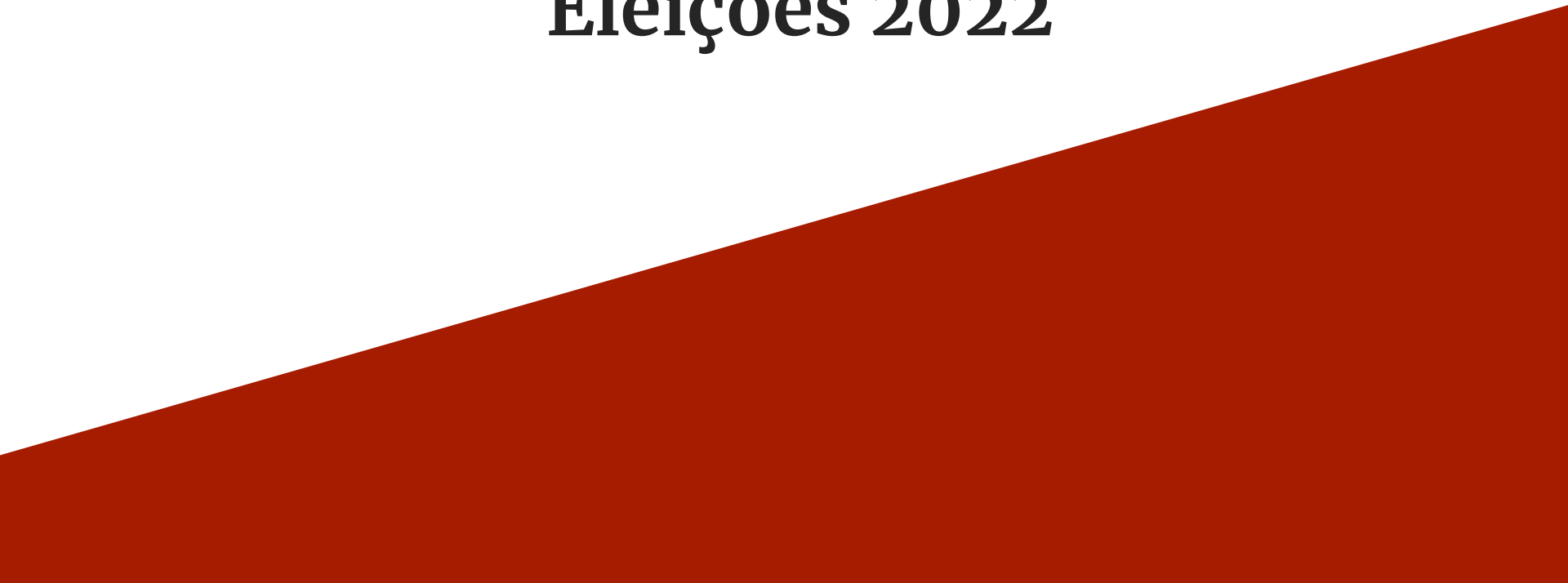
“O pedido de Maurren Maggi se baseia no fato de que, após enviar a prestação de contas sem procuração de advogado, ela foi citada em endereço fornecido por ela própria no ato da candidatura. A ex-atleta, no entanto, não residia mais lá. Como não informou à Justiça Eleitoral a mudança, a citação postal foi recebida por terceiros, e ela nada soube sobre o problema.”

(...)

“O caso da campeã olímpica no salto em distância em 2008, no entanto, sensibilizou o presidente do TSE, ministro Barroso. Ele propôs a criação de um grupo de trabalho para reavaliar três questões: a consequência de a prestação de contas não ser apresentada por advogado constituído; o período de punição decorrente desse vício formal; e a modalidade de intimação possível.”

<https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/tse-deixa-maurren-maggi-inelegivel-prestar-contas-advogado>

# **Julgados TSE destacados Eleições 2022**



ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CONSIDERADO IRREGULAR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão agravada, consignou-se que, de acordo com a moldura fática delimitada pela Corte regional e que não pode ser alterada nesta instância, a contratação do serviço de coordenação de atividade de militância e mobilização de rua não ficou comprovada, porquanto o contrato acostado aos autos foi elaborado apenas após a diligência, com data retroativa.

2. Para acolher as razões da agravante, no sentido de reconhecer a regularidade da referida despesa e, por conseguinte, afastar a determinação de devolução do respectivo valor ao erário, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que, como salientado na decisão impugnada, contraria o Verbete Sumular nº 24 do TSE.

AREspEI - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060748334 - SÃO PAULO - SP; Acórdão de 06/06/2023; Relator(a) Min. Raul Araujo Filho; Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 132, Data 27/06/2023

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SUBCONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. DESPESA. PAGAMENTO. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RN no sentido da aprovação com ressalvas das contas de campanha da agravante alusivas ao cargo de deputado estadual em 2022, porém, com ordem de recolhimento de R\$ 9.150,00 ao erário em virtude de despesas com subcontratação sem a observância do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019.
2. Consoante o art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019, "[a]s despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".
3. Em precedente desta Corte Superior envolvendo subcontratação de serviços, destacou-se que "[a] ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços malfere a transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que não permite identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores [...]" (PC 0601236-02/DF, Rel. designado Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22/3/2022).
4. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto *a quo* que a candidata realizou gasto com militância por intermédio da empresa Eugênio Igor Sá de Oliveira e, para comprová-lo, juntou aos autos os respectivos contrato e nota fiscal, nos quais, contudo, não houve detalhamento das pessoas contratadas, dos locais e horas trabalhados, das atividades realizadas e da justificativa do preço ajustado, em ofensa ao que determina o dispositivo regulamentar em comento.
5. Ante a ausência de documentos aptos a demonstrar as condições nas quais foram prestados os serviços pelas pessoas subcontratadas, impõe-se manter a glosa da despesa e o recolhimento de R\$ 9.150,00 ao Tesouro, ressaltando-se que conclusão diversa - em especial com base no argumento de que a nota fiscal e o contrato contêm informações suficientes - esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO CÍVEL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. DIRETÓRIO NACIONAL PARA ESTADUAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. OCORRÊNCIA DO PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. No *decisum* monocrático, julgou-se improcedente o pedido de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pelo Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), ao diretório estadual ora agravante, tendo em vista a autonomia partidária (art. 17, § 8º, da CF/88) e a ausência de norma legal ou intrapartidária que obrigue a grei a transferir recursos públicos para todos os órgãos regionais ou para cada uma das candidaturas.
2. Considerando-se a ocorrência das eleições em 2/10/2022, a hipótese é de perda superveniente do objeto da petição, já que o pedido se referia à transferência de recursos para candidatos ao cargo de deputado pelo PROS no Estado da Bahia e, nos termos do art. 33 da Res.-TSE 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições 2022, "[p]artidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição".
3. Não assiste razão ao agravante ao afirmar que a existência de obrigações não adimplidas, mas contratadas antes da eleição, afastaria a perda de objeto da petição. A circunstância de candidatos eventualmente realizarem despesas sem possuírem de antemão os recursos necessários para custeá-las não gera direito a recebimento de recursos públicos nem tampouco obrigação de que o diretório nacional do partido assumas tais dívidas. Nesse sentido, lê-se no art. 35, § 10 da Res.-TSE 23.607/2019 que "[o] pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelas candidatas ou pelos candidatos será de sua responsabilidade [...]".
4. Esclareça-se, ademais, que o art. 33, §§ 2º e 3º da Res.-TSE 23.607/2019 prevê apenas a possibilidade de que a grei assumas débitos de campanha não quitados se houver decisão de seu órgão nacional nesse sentido. Não há, portanto, nenhuma mudança quanto à impossibilidade de se compelir o partido a destinar recursos para diretórios ou candidatos específicos, porquanto prevalecem no ponto a autonomia e a discricionariedade legalmente asseguradas aos partidos políticos para decidirem a respeito de suas questões internas.
5. É certo que "[o]s recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas", que deve ocorrer "até o 30º dia posterior à realização das eleições" (arts. 17, § 3º, e 49 da Res.-TSE 23.607/2019).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) desaprovou as contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de deputado estadual, relativas às Eleições 2022, em virtude do descumprimento do prazo de 72 (setenta e duas) horas para encaminhamento de diversos relatórios financeiros referentes aos valores recebidos para o financiamento da campanha.

(...)

5. A jurisprudência do TSE fixou-se no sentido de que são inaplicáveis os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo, considerado o total dos recursos movimentados na campanha, sendo esse o caso dos autos. De rigor, portanto, a aplicação da Súmula nº 30/TSE.

6. No que tange à divergência jurisprudencial apontada, anotou-se a ausência de similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, no qual se assentou expressamente que o atraso na entrega dos relatórios financeiros de apenas uma doação não acarretou prejuízo às contas e acatou as justificativas do candidato, enquanto na espécie foram 14 (quatorze) situações de atraso cujas circunstâncias em que ocorreram ensejaram a desaprovação das contas, situação que atraiu a incidência da Súmula nº 28/TSE.

AREspEl - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060216187 - FLORIANÓPOLIS - SC; Acórdão de 10/08/2023; Relator(a) Min. André Ramos Tavares; Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 174, Data 04/09/2023

**Eleições 2022.** Agravo em recurso especial. Prestação de contas. Cargo de deputado estadual. Contas aprovadas com ressalvas na origem. Requisitos de admissibilidade. Ausência.

(...)

3. Quanto aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostram-se inaplicáveis no caso, uma vez que **a irregularidade, apesar de representar apenas 5,22% do total de gastos de campanha, foi no montante de R\$ 61.090,00, o que ultrapassa o valor de 1.000 Ufirs, que consiste no limite jurisprudencialmente estabelecido.** Precedente.

4. O art. 79, § 1º, da Res. –TSE nº 23.607/2019 determina que a aprovação das contas com ressalvas não afasta a obrigação do prestador de devolver os recursos públicos utilizados sem comprovação. **Precedente.** Negado seguimento ao agravo em recurso especial.

AREspEI nº 060128158 Decisão monocrática CUIABÁ - MT, Relator(a): Min. Raul Araujo Filho, Julgamento: 13/09/2023 Publicação: 18/09/2023

[...] Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o **valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância"** como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas [...]

(AgR–REspEI nº 0601473–67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. NULIDADE. MANIFESTAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas de campanha de candidato ao cargo de deputado federal em 2022 diante de diversas falhas, sobretudo omissão de despesas (R\$ 12.286,00), gastos irregulares com valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 65.872,50) e recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 16.948,00).

2. Descabe falar em nulidade por falta de manifestação após a entrega do parecer conclusivo. O TRE/SP, de forma expressa, assentou que "as irregularidades apontadas foram objeto do relatório preliminar", sobre o qual foi dada oportunidade ao candidato para prestar esclarecimentos.

3. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que "[...] o prestador de contas somente será intimado novamente para manifestação [após o parecer conclusivo], se houver novas irregularidades sobre as quais não tenha tido a oportunidade de se defender" (ED-PCE 0000443-83/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 19/4/2022), não sendo este o caso dos autos.

4. Nas razões recursais, o candidato não aponta as irregularidades que supostamente foram acrescentadas no parecer conclusivo, apenas insere imagens do quadro apresentado pelo órgão técnico do qual se extrai que a falha consiste em omissão de despesa e que, após diligência, apresentou-se comprovante insuficiente para afastar a glosa, mantendo-se, assim, a mesma irregularidade indicada no texto preliminar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060769810 - SÃO PAULO - SP; Acórdão de 01/06/2023; Relator(a) Min. Benedito Gonçalves; Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 13/06/2023

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. O recurso ordinário foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que desaprovou as contas de campanha do agravante, referentes ao cargo de deputado federal, nas Eleições de 2022, e determinou a devolução ao erário do valor de R\$ 1.395.118,69.
2. A teor do verbete sumular 36 do TSE, somente "cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)".
3. Esta Corte já decidiu que "o recurso cabível contra acórdão de Tribunal regional que aprecia os processos de prestação de contas de campanha, quando de sua competência originária, é o recurso especial [...]". Por consequência, a interposição de recurso diverso constitui erro grosseiro" (AgR-AI 0605777-50, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 31.8.2020). No mesmo sentido: AgR-RO-El 54-58, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 17.3.2023.
4. Sendo manifestamente incabível o recurso ordinário nessas circunstâncias, e não havendo dúvida subjetiva quanto ao cabimento recursal, sua interposição é considerada erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido: AgR-RO-El 0600363-18, rel. Min. Og Fernandes, PSESS em 22.1.2018; REspEl 0603338-27, rel. Min. Raul Araújo Filho, PSESS em 30.9.2022.

AREspEl - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060176237 - BELÉM - PA, Acórdão de 11/05/2023, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS: DESAPROVADAS.

SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NESTES AUTOS.

CUMPRIMENTO DA SANÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. TEMPUS REGIT ACTUM.

SÚMULA N. 30 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que a sanção de suspensão de repasses de recursos públicos imposta aos diretórios regionais deve ser cumprida pelo órgão nacional a partir da publicação da decisão, e não da data em que comunicada pelos tribunais regionais eleitorais.

2. A aplicação das sanções pela desaprovação de contas partidárias segue o princípio *tempus regit actum*, não havendo falar em retroatividade da norma mais benéfica para aplicação no caso concreto.

3. A negativa de seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada se fundamenta na Súmula n. 30 deste Tribunal Superior, igualmente aplicável aos recursos interpostos por afronta à lei.

4. Agravo regimental desprovido.

AREspEI - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 8646 - SÃO PAULO - SP; Acórdão de 31/08/2023;  
Relator(a) Min. Cármen Lúcia

# Contas Partidárias de Exercício Financeiro



# Fundo Partidário

- **multas e penalidades pecuniárias** aplicadas nos termos da legislação eleitoral;
- **recursos** financeiros destinados **por lei**;
- **doações** de pessoa física ou jurídica, efetuadas diretamente na conta do Fundo Partidário;
- **dotações orçamentárias da União** em valor anual nunca inferior ao número de eleitores multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

## FUNDO PARTIDÁRIO

| ANO  | DOTAÇÕES           | MULTAS             | VALOR TOTAL               |
|------|--------------------|--------------------|---------------------------|
| 2013 | R\$ 294.168.124,00 | R\$ 67.883.972,96  | <b>R\$ 362.052.096,96</b> |
| 2014 | R\$ 313.494.822,00 | R\$ 58.460.772,00  | <b>R\$ 371.955.594,00</b> |
| 2015 | R\$ 811.285.000,00 | R\$ 56.284.220,00  | <b>R\$ 867.569.220,00</b> |
| 2016 | R\$ 737.890.048,00 | R\$ 81.241.412,00  | <b>R\$ 819.131.460,00</b> |
| 2017 | R\$ 665.790.581,27 | R\$ 75.933.441,73  | <b>R\$ 741.724.023,00</b> |
| 2018 | R\$ 780.357.505,00 | R\$ 108.377.585,00 | <b>R\$ 888.735.090,00</b> |

Fonte: informações disponíveis no site do TSE

## FUNDO PARTIDÁRIO

| ANO  | DOTAÇÕES             | MULTAS             | VALOR TOTAL                 |
|------|----------------------|--------------------|-----------------------------|
| 2019 | R\$ 810.082.128,98   | R\$ 104.420.407,75 | <b>R\$ 914.502.536,73</b>   |
| 2020 | R\$ 841.606.180,00   | R\$ 117.409.575,02 | <b>R\$ 959.015.755,02</b>   |
| 2021 | R\$ 895.093.314,00   | R\$ 67.045.038,45  | <b>R\$ 962.138.352,45</b>   |
| 2022 | R\$ 1.029.948.975,00 | R\$ 77.127.632,00  | <b>R\$ 1.107.076.607,00</b> |

## LEI 9.096/95

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)

I - **5% (cinco por cento)** serão destacados para entrega, em **partes iguais**, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - **95% (noventa e cinco por cento)** serão distribuídos aos partidos na **proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados**. (Incluído pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EC 97/2017

Art. 17. (...)

§ 3º Somente **terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão**, na forma da lei, **os partidos políticos que alternativamente**:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no **mínimo, 3% (três por cento)** dos votos válidos, distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação**, com um **mínimo de 2% (dois por cento)** dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos **quinze Deputados Federais** distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação**.

# CLÁUSULA DE DESEMPENHO

| LEGISLATURA | ELEIÇÃO<br>PARÂMETRO | % VOTOS                                                    | Nº DEPUTADOS                         |
|-------------|----------------------|------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 2019-2022   | 2018                 | 1,5% VOTOS VÁLIDOS<br>1/3 UN. DA FEDERAÇÃO<br>1% EM CADA   | 9 DEPUTADOS<br>1/3 UN. DA FEDERAÇÃO  |
| 2023-2026   | 2022                 | 2 % VOTOS VÁLIDOS<br>1/3 UN. DA FEDERAÇÃO<br>1% EM CADA    | 11 DEPUTADOS<br>1/3 UN. DA FEDERAÇÃO |
| 2027-2030   | 2026                 | 2,5% VOTOS VÁLIDOS<br>1/3 UN. DA FEDERAÇÃO<br>1,5% EM CADA | 13 DEPUTADOS<br>1/3 UN. DA FEDERAÇÃO |

## Fundo Partidário distribuiu mais de R\$ 1 bilhão ao longo de 2022 para 24 partidos

Legendas que mais obtiveram recursos foram União Brasil e PT, respectivamente

13/01/2023 18:16 - Atualizado em 16/01/2023 14:53



### Fundo em 2023

Dos 28 entes políticos que lançaram candidaturas nas Eleições Gerais de 2022, **somente 12 partidos e federações partidárias alcançaram a cláusula de desempenho prevista para esta última eleição: as federações FE Brasil (PT/PCdoB/PV), PSDB/Cidadania e PSOL/Rede, bem como os partidos MDB, PDT, PL, Podemos, Progressistas, PSB, PSD, Republicanos e União Brasil.** Isso significa que apenas essas siglas continuarão a receber recursos do Fundo Partidário neste ano.

As demais 16 agremiações continuarão a existir, porém não receberão nada do Fundo a partir do mês de fevereiro, data em que entrará em vigor a nova legislatura nacional. Caso desejem, ainda é possível realizar fusões, incorporações ou mesmo constituir federações com outros partidos que tiveram melhor desempenho nas urnas.

## Comunicação

[Agenda do Presidente](#)

[Agenda dos Ministros](#)

[Banco de Imagens](#)

[Click STF - Termo de Uso](#)

[Notícias STF](#)

[Política de Uso de Redes Sociais](#)

[Rádio Justiça](#)

[Reprodução de Conteúdo](#)

[STF no Twitter](#)

[STF no YouTube](#)

## Partido questiona emenda constitucional sobre critérios para acesso ao fundo partidário

11/02/2019 20h20 - Atualizado há



4066 pessoas já viram isso

O Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6063, com pedido de liminar, para questionar a Emenda Constitucional (EC) 97/2017, que estabelece normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

“O PRTB salienta que, com a edição da norma, **apenas os votos válidos aos membros da Câmara dos Deputados – e não os votos do Senado Federal** – são considerados para efeito do fundo partidário. Segundo a legenda, a EC 97/2017 trata os congressistas de forma desigual, “valorando o voto dado aos deputados federais em detrimento do voto dado aos senadores”. Ainda que esses parlamentares participem de eleições majoritárias, ressalta a legenda, eles também são beneficiados dentro dos partidos políticos pelo fundo partidário, verba oriunda do orçamento público da União.

Para o PRTB, a emenda ofende cláusula pétrea referente ao **voto direto, secreto, universal e periódico, além de desrespeitar os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido.**”

# **Aplicação dos recursos do Fundo Partidário**



## LEI 9.096/95

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na **manutenção das sedes e serviços do partido**, permitido o **pagamento de pessoal**, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

- a) **50%** (cinquenta por cento) para o **órgão nacional**;
- b) **60%** (sessenta por cento) para **cada órgão estadual e municipal**; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

## CTA – 1235-2016 /TSE - RES. 22.239/2006

“Pode um Partido político que recebe verbas do Fundo Partidário assumir e contabilizar, pelo Diretório Nacional, tão somente despesas com luz, água, telefone, aluguel e correios, além de despesas com pessoal e encargos sociais dos Diretórios Estaduais que, por decisão da Justiça Eleitoral tiveram suspensas as cotas do fundo partidário, **a fim de que não cessem sua atividade ou sofram execuções judiciais**, tendo em vista não disporem de numerário suficiente proveniente de doações ou contribuições de seus filiados, enquanto perdurar a penalidade?”

**CTA – 1235-2016 /TSE - RES. 22.239/2006**  
**Acórdão de 08.06.2006 – Rel. Min. Cezar Peluso**

## **CONCLUSÃO**

"proponho à Corte responder positivamente à consulta, desde que respeitados os limites e a natureza das despesas, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/95".

# CTA – 338-2014 / TSE

Ac. De 08.04.2014 – Rel. Min. João Otávio de Noronha

## EMENTA

CONSULTA. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. ASSUNÇÃO DE TODAS AS DÍVIDAS. DESPESAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL OU MUNICIPAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. O diretório nacional de partido político não pode assumir todas as despesas do diretório estadual ou municipal que sofreu suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, mas somente aquelas que sejam essenciais à manutenção de sedes e serviços do partido (Cta 1.235, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ, de 20.6.2008).**

2. A utilização de recursos do fundo partidário pelo diretório nacional não pode desvirtuar a sanção aplicada ao órgão do partido efetivamente responsável pela conduta ilícita.

3. Consulta conhecida e respondida negativamente.

## **LEI 9.096/95**

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

II - na **propaganda doutrinária e política**;

III - no **alistamento e campanhas eleitorais**;

## LEI 9.096/95

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

IV - na criação e manutenção de **instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política**, sendo esta aplicação de, no mínimo, **vinte por cento** do total recebido.

## LEI 9.096/95

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:  
(...)

§ 6º No exercício financeiro em que **a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos** que lhe forem assinalados, a **eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias**, conforme previstas no *caput* deste artigo.

## LEI 9.096/95

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a **organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política**, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de **despesas com alimentação**, incluindo restaurantes e lanchonetes.

## LEI 9.096/95

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

VIII - na contratação de serviços **de consultoria contábil e advocatícia** e de **serviços para atuação jurisdicional** em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, **relacionados exclusivamente ao processo eleitoral**; (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

## TSE breca verba pública para defesa de políticos

A restrição tem como objetivo impedir que o dinheiro público do Fundo Partidário seja usado para defender políticos na mira da Lava Jato



Estação Conteúdo

11 de maio de 2019 às 09:43

Modificado em 23/05/2023, 12:54



Sobre as contas do PP, que foram desaprovadas, o ministro Barroso, relator, destacou que houve **desvio na utilização dos recursos do Fundo, "uma vez que voltados à defesa de particulares, por atos estranhos à vida partidária"**.

O partido usou o dinheiro na contratação de escritórios para defender o ex-deputado João Pizzolatti Júnior em **ação de improbidade administrativa**, além de outros membros do partido investigados."



# Fundo Partidário bancou itens de luxo, avião e reforma em imóvel de dirigente

Despesas irregulares somam R\$ 76,8 milhões, segundo análise mais recente do TSE; verba pública destinada às legendas também pagou defesa de réus da Lava Jato e festas

“Também o PT teve as contas desaprovadas por não comprovar de forma satisfatória o uso de R\$ 8,3 milhões. O montante inclui o gasto de quase R\$ 500 mil para a **contratação de advogados de réus da Lava Jato**, entre eles o ex-tesoureiro do partido Paulo Ferreira. A Justiça identificou que os serviços advocatícios não tinham vínculo com a atividade partidária.”

## LEI 9.096/95

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

IX - (**VETADO**);                    (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

X - na compra ou locação de **bens móveis e imóveis**, bem como na **edificação ou construção de sedes** e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;    (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)



## Fundo Partidário bancou itens de luxo, avião e reforma em imóvel de dirigente

Despesas irregulares somam R\$ 76,8 milhões, segundo análise mais recente do TSE; verba pública destinada às legendas também pagou defesa de réus da Lava Jato e festas

“O mau uso de R\$ 7 milhões do Fundo Partidário colocou o Patriota no pódio das siglas que tiveram as maiores quantias questionadas. Uma **chácara** no município de Barrinha (SP) "ganhou" **R\$ 50 mil em benfeitorias**, como TV, frigobar, ar-condicionado e câmera de segurança. O dinheiro público também foi usado para compras de supermercado e a contratação de uma pessoa para fazer a limpeza do local. A chácara pertencia ao então presidente do partido, Adilson Barroso.

À Justiça, o partido alegou que a chácara cumpria o papel de sede administrativa da sigla, mesmo localizada a 343 quilômetros da capital. O TSE afirma que a legenda não comprovou tal **vinculação**”

## LEI 9.096/95

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

XI - no custeio de **impulscionamento**, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a **priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais**, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, **proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.** (Redação dada pela Lei nº 14.291, de 2022)

## **Impulsioneamento de conteúdo eleitoral durante a campanha**

### **Res. 23.607/2019**

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o **impulsioneamento de conteúdos** contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

§ 1º Inclui-se entre as formas de impulsioneamento de conteúdo, de que trata o inciso XII deste artigo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

§ 2º Os **gastos de impulsioneamento** a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo **eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha**:

I - ao **Tesouro Nacional**, na hipótese de pagamento com recursos do **FEFC**; e

II - ao **partido político**, via conta **Fundo Partidário ou Outros Recursos**, a depender da origem dos recursos.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. SENADOR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. GASTOS IRREGULARES COM RECURSOS PÚBLICOS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REAPRECIACÃO DE PROVAS. SÚMULA 24.

(...)

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR, no sentido de que: (i) "*a não comprovação de gastos custeados com recursos do Fundo Partidário constitui irregularidade grave que, em tese, justifica a desaprovação das contas*" PC 21897 (Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 28/4/2020), (ii) a existência de "*dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício insanável*" REspe 86278 (Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 18/6/2018).

4. Embora os **desajustes contratuais relacionados à entrega de um volume de impulsionamentos menor do que aqueles efetivamente contratados pelo candidato não possam ser enquadrados como sobras de campanha (art. 53, I e § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017)**, no que diz respeito a verbas advindas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tal irregularidade pode ser entendida como malversação de recurso, o que justifica a desaprovação das contas e a devolução dos respectivos recursos ao Tesouro Nacional.

5. A alegação de desconhecimento sobre a existência de saldo positivo em dinheiro, em razão do descumprimento parcial do contrato pelo tomador de serviço, não afasta do candidato a **obrigação de devolver a verba pública porventura não utilizada**, porque é dele a responsabilidade pela higidez das contas e pelo efetivo controle dos recursos públicos empregados. Considerando o desajuste contratual, **nada impede de pleitear o ressarcimento junto à empresa contratada, de modo a compensar eventual prejuízo e, por outro lado, impedir o enriquecimento sem causa do provedor de impulsionamento.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**(...) 3. Os recursos oriundos do Fundo Partidário têm aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de juros e multas.**

(TSE - PC: 94969 DF , Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 20/04/2015, Página 62/63)

## RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 17. § 2º Os recursos do **Fundo Partidário não podem ser utilizados** para a quitação de **multas** relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de **inadimplência de pagamentos**, tais como **multa de mora, atualização monetária ou juros**.

# TSE confirma multa de R\$ 22,9 milhões ao PL por litigância de má-fé

Verificação extraordinária de urnas do segundo turno das Eleições 2022 foi negada por inépcia e falta de indícios que justificassem o pedido

15/12/2022 11:02 - Atualizado em 19/12/2022 15:58



“Ao confirmar a decisão na manhã de hoje, o Plenário também endossou o imediato bloqueio do Fundo Partidário do PL até o efetivo pagamento da multa, com o depósito do valor em conta judicial.”

## RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 17. § 3º - § 3º Os recursos do **Fundo Partidário**, ainda que depositados na conta bancária prevista no inciso I do art. 6º, são **impenhoráveis e não podem ser dados em garantia.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO.** DESPROVIMENTO.

1. As **normas jurídicas devem ser interpretadas de forma sistêmica**, lógica e com prestígio ao sentido maior de toda a organização do sistema de justiça, qual seja, uma prestação que seja efetiva e viabilizada em tempo razoável. Inteligência do art. 5º, LXXVIII e art. 4º do Código de Processo Civil.
2. A execução se faz no interesse do credor, devendo ser operacionalizada da forma menos gravosa ao devedor quando por mais de um modo se evidenciar que o débito pode ser satisfeito, jamais podendo ser confundido com inexistente direito do executado de tornar a via satisfativa um calvário moroso e inefetivo. Inteligência dos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil.
3. **O Código de Processo Civil em vigor, ao tratar das impenhorabilidades, não reproduziu no caput do art. 833 o que dispunha o revogado art. 649, excluindo o advérbio de negação de tom peremptório "absolutamente"**. Certo que a Lei não contém termos inúteis, inexorável concluir que a atual sistemática relativiza as impenhorabilidades elencadas nos incisos que a ele se subordinam, entre as quais a do Fundo Partidário, certo que nenhum direito ou restrição tem caráter absoluto.
4. O fundo partidário não é intocável para a legislação eleitoral, como se infere dos artigos 37, § 3º e 37-A, da Lei n.º 9.096/95 e art. 60, III, a, item I da Res. TSE n. 23.546/17. Também não o é para a legislação processual civil, que regula, à míngua de norma processual eleitoral específica, os feitos executivos eleitorais.

5. A melhor inteligência do art. 833, XI, do Código de Processo Civil, portanto, é no sentido de que a impenhorabilidade do fundo partidário é a regra, mas excepcionalmente admite-se a constrição, ainda que se constitua verba de natureza pública e essencial aos partidos políticos, pois embora a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa ao devedor, deve ser compatibilizada com a utilidade em relação ao credor e a efetividade do processo.

6. A natureza pública do Fundo Partidário motiva a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, mas não impede em casos excepcionais, notadamente quando os valores em execução decorrem exatamente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais recursos foram malversados e, exatamente por isso, devem ser ressarcidos ao Erário. Inteligência diversa poderia levar a dupla implicação negativa: a) o erário é vitimado na malversação dos recursos repassados para exercício específico da atividade partidária e; b) é vitimado - quando reconhecida a necessidade de sua recomposição exatamente pela malversação - pela blindagem decorrente da consideração de que eventuais valores remanescentes são absolutamente intocáveis.

7. No caso em apreço, na forma delineada pelo quadro fático assentado no acórdão regional, não se observa violação da norma constante do art. 833, XI, do CPC, tampouco do princípio da menor onerosidade, seja pela modicidade dos valores, seja pela ausência de demonstração de que tal constrição efetivamente impacta a subsistência do Diretório partidário de forma intensa, seja sobretudo porque não se preocupou o executado, ora recorrente, em indicar como pretende pagar o que deve (ID 30382938).

8. Recurso especial desprovido.

*REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060272621 - SALVADOR - BA, Acórdão de 10/02/2022, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022*

# DEBATE – MINIREFORMA DE 2023

Art. 44-B. Os recursos do **Fundo Partidário e os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC** são **impenhoráveis** e não podem ser dados em garantia ou bloqueados.

Parágrafo único. É vedada a determinação de bloqueio judicial ou penhora dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para a satisfação de obrigações de natureza civil, trabalhista, penal, tributária ou de qualquer outra natureza, **ressalvadas as hipóteses de malversação de seus valores constatada pela Justiça Eleitoral**

# Lei dos Partidos Políticos

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V - na criação e manutenção de **programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado **o mínimo de 5% (cinco por cento) do total**;

(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 44. § 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deverá **transferir o saldo para conta específica**, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente **deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput**, a ser aplicado na mesma finalidade.  
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 44. § 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, **os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros**, mantidos em contas bancárias específicas, **para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.**

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(Vide ADIN Nº 5.617)

# Lei 13.165/2015

Art. 9º Nas **três eleições** que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no **mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais** para **aplicação nas campanhas de suas candidatas**, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

(Vide ADIN Nº 5.617)

## ADI 5617 (março 2018)

4. Ação direta julgada procedente para:

- (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015;
- (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a:
  - (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e
  - (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção;
- (i) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADI 5617 (outubro 2018)

Embargos de Declaração não conhecidos – efeitos modulados de ofício

“O objeto do pedido de modulação é precisamente o item (iii) da decisão que declarou, **por arrastamento, a inconstitucionalidade do § 5º-A e do § 7º** do art. 44 da Lei 9.096/1995, na redação que lhes foi dada pela Lei 13.165, 2015.”

**‘partido político que tenha acumulado recursos nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, na forma dos §§ 5º-A e 7º**, mas que não tenha destacado valor do Fundo Partidário, no ano de 2018, para o financiamento de campanhas, **não poderia empregar o montante acumulado nos gastos de campanha de candidatas do sexo feminino.**”

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADI 5617

Embargos de Declaração não conhecidos – efeitos modulados de ofício

“os efeitos temporais da decisão ficam modulados, a fim de assegurar que, sem que haja a redução do percentual de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam estes dispositivos possam ser adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018.”

# Lei dos Partidos Políticos alterada pela Lei 13.831/2019

Art. 55-A. Os partidos que **não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44** desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que **tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.**

(Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO LIBERAL (PL).

23. No caso dos autos, no exercício de 2017, o **partido não cumpriu o percentual mínimo de 5%** previsto no art. 44, V, da Lei 9.096/95 para promover a participação feminina na política, deixando de aplicar R\$ 2.535.849,72. Porém, a unidade técnica atestou que **a legenda utilizou R\$ 6.820.000,00 para financiar candidaturas femininas nas Eleições 2018, cujo valor é suficiente para suprir, na forma do referido art. 55-A,** o montante não empregado na ação afirmativa no exercício financeiro de 2017. Assim, **descabe impor ao partido qualquer espécie de sanção.**

*PC - Prestação de Contas nº 060042894 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 20/04/2023,  
Relator(a) Min. Benedito Gonçalves*

# Lei dos Partidos Políticos alterada pela Lei 13.831/2019

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, **ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44** desta Lei **poderão utilizá-lo** na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres **até o exercício de 2020**, como forma de compensação.

(Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA. **EXERCÍCIO DE 2015**. FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NA QO Nº 192-65 PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E SEQUINTE. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS PARTIDÁRIOS. ART. 18 DA RES.-TSE Nº 23.432/2014. AMPLOS MEIOS DE PROVA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CHEQUES AO PORTADOR. TRÂNSITO EM CONTA DE EMPRESA DO TESOUREIRO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE CONTRATAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS AOS DIRETÓRIOS ESTADUAIS. CONGRESSOS E ENCONTROS MULHER PRP. EVENTOS CONCOMITANTES. RATEIO DAS DESPESAS. CÔMPUTO PARCIAL PARA O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES: 9,69% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NATUREZA DAS FALHAS. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DO AJUSTE CONTÁBIL. **DESAPROVAÇÃO**. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 (UM) MÊS A SER CUMPRIDA DE FORMA PARCELADA EM 2 (DOIS) MESES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

(...)

17. O art. **55-A da Lei nº 9.096/95** não tem o condão de isentar a grei das sanções pelo descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, **porquanto o partido nem sequer aventou ou comprovou que os recursos não utilizados no programa de incentivo à participação política feminina em 2015 foram destinados para financiar candidaturas até as eleições de 2018.**

(...)

24. Ante o descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, o partido, nos termos do § 5º do citado instrumento legal, **deverá acrescer 2,5% do Fundo Partidário, relativo ao exercício de 2015, ao valor não aplicado - R\$ 219.221,12 (duzentos e dezenove mil, duzentos e vinte e dois reais e doze centavos) -, corrigido monetariamente, para a participação política das mulheres, devendo essa implementação ocorrer no exercício seguinte ao do trânsito em julgado dessas contas**, a fim de garantir a aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo. **Tal determinação só será inexigível se verificado que cumprido o disposto no art. 55-B da Lei nº 9.096/95 e caso ainda esteja em vigência esse dispositivo, devendo, se assim for, ser concedida anistia à grei, decotando-se a determinação imputada (R\$ 219.221,12 + 2,5%)** (ED-PC nº 273-06, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14.9.2020, PC nº 260-49, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 29.4.2020, e PC nº 265-71, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.6.2020).

# Lei dos Partidos Políticos alterada pela Lei 13.831/2019

Art. 55-C. A **não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44** desta Lei **até o exercício de 2018** não ensejará a desaprovação das contas.

**(Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)**

‘Quanto ao tema, o Ministro Luís Roberto Barroso, no AI nº 339-86/RS, julgado em 15.8.2019, destacou em judicioso voto, confirmado por este Pleno de forma unânime, que, *"em compasso com essa diretriz, para conter eventual backlash - movimento refratário ante avanços pontuais na redução da desigualdade de gênero -, deve-se coibir e punir estratégias dissimuladas para neutralizar as medidas afirmativas implementadas [...]. A introdução do art. 55-C da Lei nº 9.096/95 [...] exemplifica o backlash contra medidas de redução da desigualdade de gênero na política, ao relevar descumprimento de norma que tem dez anos de existência, tempo suficiente para que os partidos políticos tivessem incorporado políticas consistentes de promoção da participação de mulheres na política."*

(PC - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 28596 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 29/08/2019, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/10/2019)

18. O art. 55-C da Lei nº 9.096/95 é inaplicável às prestações de contas nas quais a desaprovação da contabilidade está escorada em mais irregularidades do que apenas a violação ao art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos.

PC - Prestação de Contas nº 25357 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 28/05/2020, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 19/06/2020

# Lei dos Partidos Políticos alterada pela Lei 13.831/2019

Art. 55-D. Ficam **anistiadas** as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por **servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.**

(Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Antes da Lei 13.488/2017: eram fontes vedadas as pessoas, filiadas ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, conforme Res. 23.464/2015;

Depois da Lei 13.488/2017: são fontes vedadas as pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

AgR-REspEI nº 0600003-52/SP, relator designado Alexandre de Moraes, julgado em 22.3.2022, DJe de 23.6.2022, além de reconhecer a presunção de constitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/1995, ratificou que "[...] são ilícitas as doações recebidas de autoridades, ainda que filiadas a partido político, até o dia 6/10/2017 [...]", de modo que não é possível a aplicação de norma mais benéfica para afastar a incidência do art. 31, II, da Lei nº 9.096/1995 (na redação original), que vedada a realização de doação por pessoas ocupantes de cargo demissível *ad nutum*, filiadas ou não à grei política.

[anistia a “devolução”, mas não o caráter ilícito da norma]

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Marco/anistia-a-debitos-de-partidos-em-exercicios-ant-eriores-a-2019-e-aplicavel-e-pode-ser-paga-com-cotas-do-fundo-partidario>

## **Emenda Constitucional n.º 117/2022**

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

**Âmbito de incidência:**

**contas de exercício financeiro**

**não transitadas em julgado antes de 5 de abril de 2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRACIA CRISTÃ. EXERCÍCIO DE 2019. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REITERADAS TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS. INSUFICIÊNCIA NO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS ÀS ESFERAS PARTIDÁRIAS. GRAVIDADE. PRECEDENTES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

(...)

3. A Emenda Constitucional (EC) nº 117/2022 prevê a seguinte anistia (art. 2º): "aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional".

4. Este Tribunal tem assinalado que, embora a nova disposição constitucional se aplique aos feitos ainda não transitados em julgado, seus efeitos alcançam somente a sanção que porventura seria aplicada à grei que tenha descumprido a cota mínima dessa ação afirmativa (PC nº 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022).

(...)

12. O conjunto de irregularidades, já decotado o valor objeto da anistia constitucional, alcança o montante de R\$ 68.882,07 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sete centavos), o que equivale a 10,30% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2019 pela grei. Embora o percentual e o quantitativo irregular sejam relativamente baixos, as contas devem ser desaprovadas, diante de irregularidades de natureza grave, que comprometem a sua integridade, notadamente a reiterada concentração de recursos públicos pelo diretório nacional e as repetidas contratações entre partes relacionadas, a evidenciar conflito de interesses nas transações.

## Emenda Constitucional n.º 117/2022

Art. 3º **Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza**, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos **partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional**.

**Âmbito de incidência:**

**contas partidárias eleitorais**

**não transitadas em julgado antes de 5 de abril de 2022**

**ELEIÇÕES 2018.** PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). BAIXO PERCENTUAL IRREGULAR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

4. Com o advento da EC nº 117/2022, promulgada em 5.4.2022, o valor remanescente do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário não destinado às campanhas femininas nas eleições 2018 não acarretará imposição de nenhuma sanção no julgamento das contas do partido. Nesse sentido, relativas ao pleito de 2018: PCE nº 0601876-05, Rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 18.8.2022; ED-PC nº 0601236-02, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 17.6.2022; e PC nº 0601224-85, de minha relatoria, julgada em sessão por meio eletrônico de 7.10.2022 a 13.10.2022.

(...)

6. O conjunto de irregularidades, já decotado o valor objeto da anistia constitucional, alcança o montante de R\$ 980.666,64 (novecentos e oitenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), o que equivale a 0,40% dos recursos aplicados na campanha - R\$ 242.696.290,08 (duzentos e de quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa reais e oito centavos), valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, atualizado e com recursos próprios.

7. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Precedentes.

8. Contas aprovadas com ressalvas e determinações.

*PC - Prestação de Contas nº 060121793 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 18/05/2023, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 131, Data 26/06/2023*

# Contas de Exercício Financeiro

## Irregularidades destacadas



5. A ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário aos demais diretórios "consubstancia grave violação ao art. 44, I e III, da Lei 9.096/95, apta a ensejar a desaprovação das contas e o sancionamento do partido", sendo causadora de "enorme gravame ao exercício da democracia nos âmbitos regional e municipal, pois inviabiliza a própria existência dos órgãos inferiores da agremiação, bem como prejudica a realização de campanhas eleitorais" (PC nº 237–74/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 13.4.2018).

(...)

10. Este Tribunal não presume a irregularidade nas contratações, custeadas com recursos públicos, de empresa cujo corpo societário mantenha vínculo com dirigente do partido, ante a ausência de previsão legal, de maneira que as reflexões obedecem a critérios, segundo as particularidades de cada caso. Não obstante, a hipótese reclama maior rigor na sua análise em função de a figura do prestador de serviços se confundir com a do dirigente partidário, além de acentuar a possibilidade de conflito de interesses. Precedentes.

*PC - Prestação de Contas nº 060047767 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 18/05/2023, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 105, Data 29/05/2023*

2. O caráter genérico das notas fiscais, desprovidas de qualquer meio idôneo de prova, impossibilita a análise da vinculação das despesas com pessoal no montante de R\$ 451.858,52 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) - R\$ 213.350,72 (duzentos e treze mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) + R\$ 238.507,80 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e sete reais e oitenta centavos) - com a atividade partidária, consoante previsto nos arts. 18 e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015. Precedentes.

(...)

4. Os gastos referentes à contratação de serviços de terceiros autônomos não devem ser computados no limite para pagamento com pessoal, salvo se for comprovada fraude.

Precedentes.

(...)

7. A transferência de recursos públicos a apenas um diretório municipal, ainda que estivesse apto a receber tais verbas, seria insuficiente para expressar a descentralização dos recursos do Fundo Partidário, porquanto os demais diretórios teriam grandes dificuldades de se manterem em funcionamento. Precedentes.

(...)

8. Impõe-se a manutenção da glosa com passagens e hospedagens no valor de R\$ 39.484,27 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) em relação às despesas cujos documentos preveem nomes de beneficiários não pertencentes ao quadro de direção do partido e cujo caráter genérico das justificativas não permite identificar o vínculo do gasto com a atividade partidária.

9. A comprovação dos gastos com transporte e deslocamento no valor de R\$ 2.137,15 (dois mil, cento e trinta e sete reais e quinze centavos) demand a comprovação dos itinerários para constatar se o deslocamento foi a serviço do partido, o que é imprescindível nos termos da jurisprudência desta Corte.

10. O pagamento de IPVA e IPTU sobre bens da grei é considerado gasto irregular, segundo o disposto no art. 150, IV, c, da Constituição Federal. Por conseguinte, os valores correspondentes devem ser recolhidos ao Erário. Precedentes.

11. Quanto aos serviços de informática, a manutenção da glosa no total de R\$ 19.159,98 (dezenove mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) se impõe, diante do conteúdo genérico e da insuficiência dos documentos apresentados. A semelhança do serviço descrito nas notas fiscais de empresas diversas evidencia a necessidade de documentação complementar apta a atestar a execução do serviço e a regularidade dos gastos. Precedentes.

12. O ressarcimento ao Erário de valores do Fundo Partidário bloqueados judicialmente é medida a ser imposta se for verificada manifesta negligência ou desídia da agremiação. Cumpre à grei comprovar a origem da constrição judicial, esclarecer a divergência de valores e demonstrar o levantamento desses recursos, e à Asepa certificar se houve o desbloqueio nos exercícios seguintes até 2023.

*PC - Prestação de Contas nº 060086652 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 18/05/2023, Relator(a)  
Min. Carlos Horbach, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 131, Data  
26/06/2023*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. DECOTADO O MONTANTE OBJETO DA **ANISTIA** CONCEDIDA PELA EC N. 117/2022 (R\$ 356.639,01). RECURSOS A SEREM DEVOLVIDOS AO ERÁRIO NO PERCENTUAL DE 5,13% SOBRE O VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

(...)

2. Consideram-se Recursos de Origem não Identificada - RONI - os valores recebidos cuja identificação dos doadores não possa ser comprovada. O partido é obrigado a recolher o valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução n. 23.464/2015 deste Tribunal Superior. Irregularidade mantida no valor de R\$ 58.732,50.

3. São aptos a comprovar a destinação de recursos para a promoção de participação política feminina na política as notas fiscais com descrição pormenorizada dos serviços prestados e a apresentação de contratos e documentos complementares, quando solicitado pela unidade técnica. Irregularidade parcialmente afastada, devendo o partido recolher o valor de R\$ 45.000,00.

4. A aplicação insuficiente de recursos a programas de incentivo à participação das mulheres na política no exercício financeiro impõe a destinação da quantia remanescente às participações femininas nas eleições subsequentes, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n. 117/2022, com valores devidamente atualizados. Apontamento no valor de R\$ 356.639,01.

5. Não é exigível o cumprimento de determinação constante de decisão de julgamento das contas do partido referentes a exercício financeiro anterior, quando pendente o trânsito em julgado. Irregularidade afastada no valor de R\$ 2.415.705,63.

11. É suficiente para comprovar a execução de serviços para a realização de eventos partidários a nota fiscal, ainda que a descrição seja genérica, quando acompanhada da proposta comercial discriminativa dos serviços prestados e demais documentos complementares os quais demonstram a execução do encontro. Ausência de irregularidade.
12. No caso em exame, as notas fiscais, os contratos, os relatórios e demais documentos complementares são suficientes para a comprovação de serviços de comunicação nas redes sociais relacionadas com o contratante. Ausência de comprovação de irregularidade a ser computada.
13. A remuneração de dirigentes partidários e de seus empregados deve ser fixada segundo critérios razoáveis e transparentes definidos em atos internos partidários, inexistindo previsão legal de teto remuneratório na hipótese. Ausência de irregularidade a ser computada.
14. Despesas com hospedagem e passagens aéreas devem ser comprovadas por faturas emitidas por empresas de viagem das quais constem o nome do beneficiário, as datas e os itinerários e por notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos hoteleiros. O vínculo partidário está comprovado em casos nos quais os hóspedes são dirigentes partidários, inclusive de notoriedade pública. Ausência de irregularidade a ser computada.
15. Pela jurisprudência deste Tribunal Superior, são requisitos para comprovação da regularidade da despesa com a contratação de táxi aéreo: a) a apresentação de documentos, que não sejam unilaterais, relativos aos passageiros e ao escopo da viagem; b) a demonstração do liame da despesa com as atividades partidárias. Ausência de irregularidade a ser computada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

3. O art. 18, *caput*, da Res.-TSE 23.464/2015 estabelece que a prova dos gastos "deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço". Já o § 1º prevê que, além da nota fiscal, a Justiça Eleitoral "pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos", a exemplo do contrato, do comprovante de entrega do material ou do serviço prestado, do demonstrativo bancário de pagamento e da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social.

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, a leitura conjugada do art. 18, *caput* e § 1º, da Res.-TSE 23.464/2015 permite concluir que, se a grei apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto.

5. A análise das prestações de contas, desde o primeiro exame pelo órgão técnico, deve seguir os parâmetros do art. 18 da Res.-TSE 23.464/2015 e da jurisprudência, visto que: a) entender de forma diversa constituiria afronta a diploma aprovado por esta própria Corte; b) é necessário otimizar a apreciação do ajuste contábil, pois a exigência adicional de provas, quando despicienda em face da idoneidade do documento fiscal, gera círculo vicioso ao demandar mais tempo do órgão técnico e do plenário, quase sempre perto do prazo prescricional; c) impõe-se garantir segurança jurídica às agremiações quanto aos documentos que precisam ou não ser de fato apresentados.

6. Despesas que se examinam na seguinte ordem: a) regulares, com notas fiscais detalhadas; b) regulares, com notas complementadas por documentação idônea (contratos, por exemplo); c) irregulares, sem prova de vínculo com a atividade partidária; d) irregulares por razões diversas (inobservância à economicidade, falta de provas ou justificativas etc.).

PC - Prestação de Contas nº 060039859 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 20/04/2023, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 11/05/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PODEMOS (PODE). **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

16. O **total de irregularidades** com recursos do Fundo Partidário (R\$ 597.303,29 – itens i, ii, iii e iv), especificamente em face da integralidade dos recursos do Fundo Partidário (R\$ 6.293.980,04), corresponde a **9,49% dessas receitas**, o que justifica, reputada a **ausência de gravidade qualificada das falhas**, sem comprometimento do ajuste contábil e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a **aprovação das contas, com ressalvas**, com fundamento no art. 37 da Lei 9.096/95, c.c. o art. 46, II, da Res.–TSE 23.464.

(Prestação de Contas nº 060041073, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 14, **Data 03/02/2022**)

## TSE desaprova prestação de contas de 2014 do Partido da República

Ministros determinaram que o partido devolva R\$ 330,8 mil aos cofres públicos

19.03.2020 12:18



“Os ministros constataram que houve a apresentação de **documentos com indícios de falsificação para comprovar despesas da legenda com cartórios**. Diante disso, o Tribunal determinou, por unanimidade, que o partido devolva ao erário R\$ 330.872,03 e **suspendeu o repasse da cota do Fundo Partidário à legenda por um mês, valor que deverá ser fracionado ao longo de dois meses**.

Apesar das impropriedades alcançarem **apenas 1,34% do total de recursos do Fundo Partidário** recebido pela legenda em 2014, o Colegiado considerou a irregularidade relativa aos gastos com documentos cartoriais **grave o suficiente para afetar a legitimidade das contas e ocasionar a sua rejeição.**”

POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## Novo Código Eleitoral altera regras de prestação de contas dos partidos

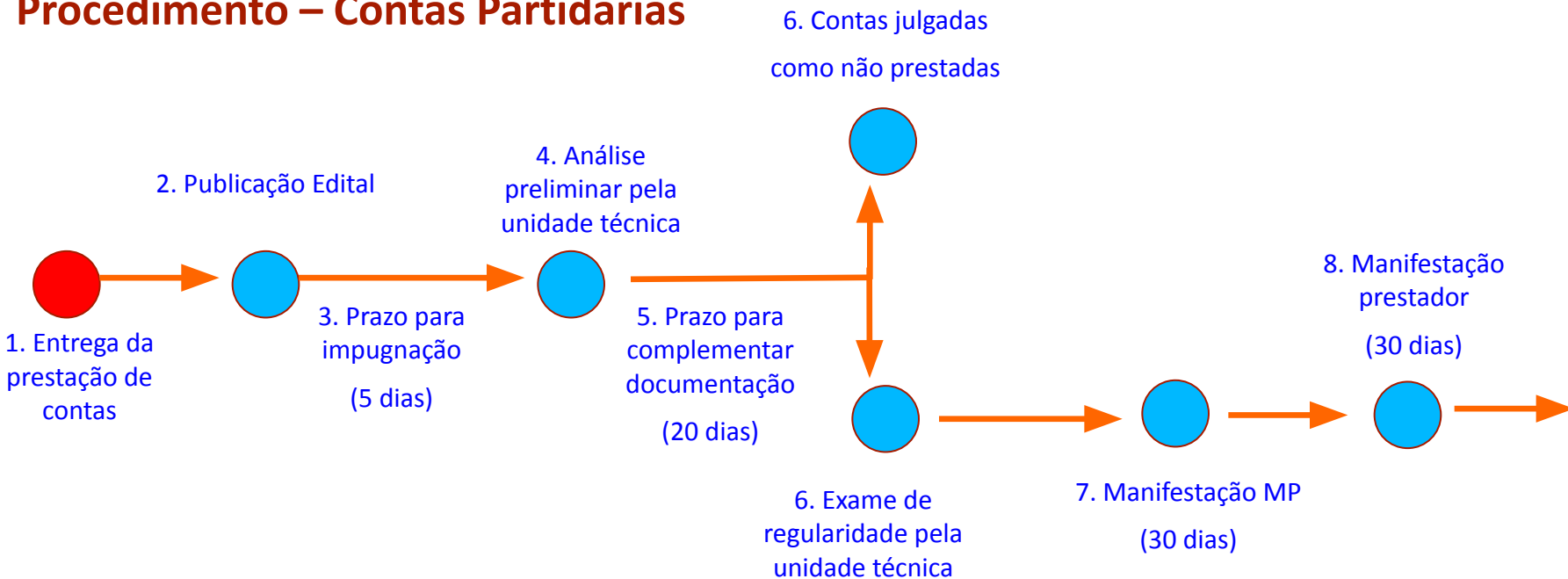
16/09/2021 - 01:49

“De acordo com o novo Código Eleitoral (Projeto de Lei Complementar 112/21), a prestação de contas dos partidos não será mais feita por meio de sistema de controle da Justiça Eleitoral, e sim com o sistema de escrituração digital da Receita Federal.”

Fonte: Agência Câmara

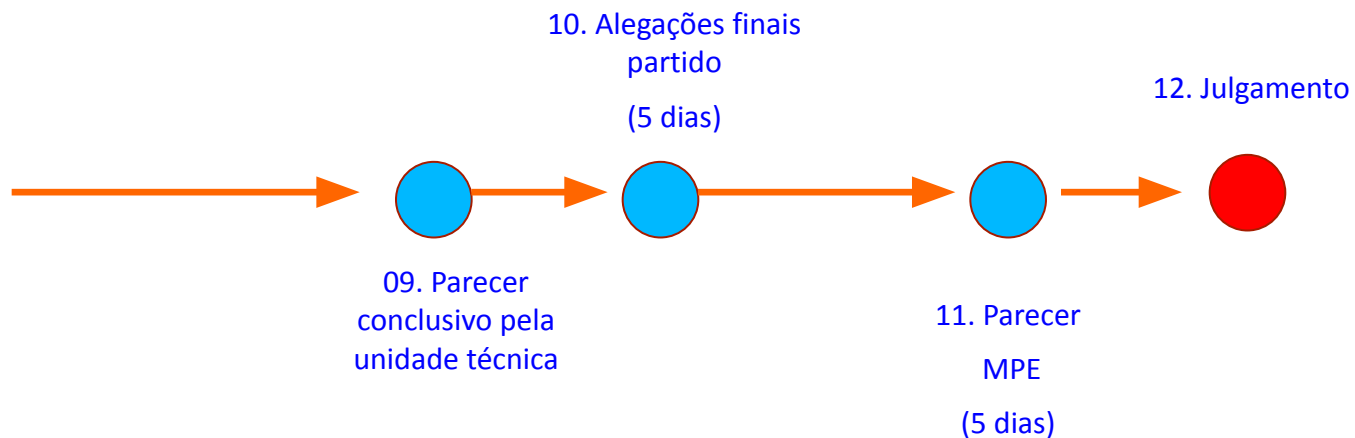
# Prestação de Contas

## Procedimento – Contas Partidárias



# Prestação de Contas

## Procedimento – Contas Partidárias



## **JULGAMENTO DAS CONTAS – CONCLUSÕES**

1. Aprovadas
2. Aprovadas com ressalvas
3. Desaprovadas
4. Não prestadas

# Prestação de Contas

## RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a **perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha**; e

II - a **suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário**, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

# Prestação de Contas

## RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a **regularização da situação de inadimplência** para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo **próprio órgão partidário**, ou pelo(s) **hierarquicamente superior(es)**;

II - deve ser autuado na **classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária**, consignando-se os nomes dos responsáveis, e **distribuído por prevenção** ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

# Prestação de Contas

## RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 58. § 1º O requerimento de regularização:

III - deve ser instruído com **todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época** da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - **não** deve ser recebido com **efeito suspensivo**;

V - deve ser **submetido ao exame técnico** para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há **impropriedade ou irregularidade** na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

# Prestação de Contas

## RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 58. § 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser **notificados para fins de devolução ao erário**, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve **decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado**, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as **sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época** das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, **a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções** impostas na decisão prevista no § 3º.

# Prestação de Contas

## LEI 9.096/1995

### Redação anterior:

Art. 37. A **falta de prestação de contas ou sua desaprovação** total ou parcial implica a **suspensão de novas cotas do Fundo Partidário** e sujeita os responsáveis às penas da lei.

### Redação dada pela Lei n.º 13.165/2015

Art. 37. A **desaprovação das contas** do partido implicará **exclusivamente** a sanção de **devolução da importância** apontada como irregular, acrescida de **multa de até 20%** (vinte por cento).

“Ressalto que a redação original da Lei n. 9.096/95 vem sendo utilizada nestes casos porque este **Tribunal optou pela não aplicação da Lei n. 13.165/15**, que altera a Lei dos Partidos Políticos, **aos processos que já tramitavam na Justiça Eleitoral antes da sua publicação.**”

(TSE - RESPE: 530220146210000 Porto Alegre/RS 65792016, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: **20/03/2017**)

**Trecho relevante – Voto divergente (Min. Luís Roberto Barroso)**

“Entendo que a interpretação lógica e sistemática desse dispositivo impõe que sejam diferenciadas a medida de recomposição do Erário, que não apresenta caráter sancionador; e a multa, esta sim, reprimenda aplicável em decorrência da rejeição das contas. Nessa linha, considero que apenas o pagamento da multa deve ser descontado dos futuros repasses do Fundo Partidário, devendo o recolhimento ao Erário ser efetuado com recursos próprios.”

# Prestação de Contas

## RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 48. A **desaprovação** das contas do partido implicará a **sanção de devolução** da importância apontada como irregular, acrescida de **multa de até 20%** (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95).

§ 1º A sanção a que se refere o caput será aplicada **exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade**, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95).

# Prestação de Contas

## RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 48. § 2º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período **de 1 (um) a 12 (doze) meses**, e o pagamento deverá ser feito por meio de **desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário** a, no **máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal**, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou pelo tribunal competente, em até **5 (cinco) anos de sua apresentação**, vedada a acumulação de sanções **(art. 37, § 3º, da Lei 9.096/97)**.

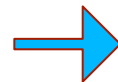
§ 3º Para o **cálculo do número de meses** em que a sanção será aplicada, a Justiça Eleitoral deverá observar a proporção entre o **valor da irregularidade e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário** que o órgão partidário **estiver recebendo no momento da decisão**.

## Pagamento de juros, multas e encargos com recursos do Fundo Partidário

38. "A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que **juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995**, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes" (PC 298–95, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 9.5.2019).  
(...)

## CONCLUSÃO

44. Tendo em vista que as irregularidades constatadas, em seu conjunto, comprometeram o ajuste contábil, perfazendo **13,95% do total de recursos do Fundo Partidário** recebidos no ano de 2016, as **contas devem ser desaprovadas**.



50. A **sanção pecuniária deve ser fixada em 15%** do montante irregular integral no caso em exame, reputando a regra norteadora do art. 37, *caput*, da Lei 9.096/95 (com redação dada pela Lei 13.165/2015) e primando pelo caráter pedagógico da penalidade, levando-se em conta, assim, o elevado percentual irregular apurado (13,95% do total de receitas do Fundo Partidário no respectivo exercício), a existência de diversas irregularidades (algumas de valores expressivos), bem como ao menos uma falha grave consistente em gastos irregulares com pessoal consistentes no pagamento de salários a empregado que mantém vínculo com órgão federal, em incompatibilidade de horários.

51. Acresça-se, ainda, como **critérios à dosimetria** em tela a **parcela média recebida em 2016 e, ainda, aquela auferida atualmente no exercício de 2021**, ponderando-se, afinal, que a importância total das glosas na prestação de contas em análise correspondeu a mais de uma parcela média mensal de 2016, razão pela qual a **penalidade fixada de 15%** do montante irregular total corresponderá a **aproximados 22,5% da receita mensal pública auferida hoje pela agremiação**, revelando-se, portanto, proporcional e razoável.

(Prestação de Contas nº 060185903, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 206, Data 09/11/2021)

# Obrigações de apresentar contas - exercício financeiro

Res. TSE n.º 23.604/2019

Art. 28. O **partido político, em todas as esferas de direção**, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente **até 30 de junho do ano subsequente**, dirigindo-a ao:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - **estiverem vigentes em qualquer período**;

II - **recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram**; e

III - **tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram**.

(...)

§ 5º A **extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação** de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a **prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório**, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

# Obrigações de apresentar contas - exercício financeiro

Res. TSE n.º 23.604/2019

Art. 28. § 3º A prestação de contas é **obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro**, devendo o partido apresentar sua **posição patrimonial e financeira apurada no exercício**.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da **declaração de ausência de movimentação de recursos** no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será **preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA)**;

II - deverá conter a **indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos** no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será **autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico**, na forma do art. 31; e

IV - **processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes**.

## Obrigações de apresentar contas - exercício financeiro

A representação por advogado é obrigatória inclusive nas declarações de ausência de movimentação financeira, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

- Possível compatibilizar com “flexibilização” da obrigatoriedade de representação por advogado nas contas Eleitorais (art. 72, §3º)?

Link:

<https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/declaracao-de-ausencia-de-movimentacao-de-recursos>

### **Lei 9.096/1995**

Art. 42, § 2º A **certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública** como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019\)](#) - necessidade de regulamentação

# Procedimento – Contas sem movimentação

Art. 44. Na hipótese de apresentação da **declaração de ausência de movimentação de recursos**, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

I - a **publicação de edital** com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, **facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação** que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a **juntada dos extratos bancários** que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º;

III - a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a **eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário**;

# Procedimento – Contas sem movimentação

IV - a **manifestação do responsável pela análise técnica** sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III, no **prazo de 5 (cinco) dias**;

V - a **manifestação do MPE**, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no **prazo de 5 (cinco) dias**;

VI - as **demais providências** que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII - a abertura de **vista aos interessados** para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no **prazo comum de 3 (três) dias**; e

# Procedimento – Contas sem movimentação

VIII - a **submissão do feito a julgamento**, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, **não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE**, deve ser determinado o imediato **arquivamento** da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, **prestadas e aprovadas as respectivas contas**;

b) na hipótese de **existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE**, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, **decide a causa de acordo com os elementos existentes e a sua livre convicção**;

c) na hipótese de a **declaração apresentada não retratar a verdade**, a autoridade judiciária deve **determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47 (contas julgadas não prestadas)**, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE .

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.** IRREGULARIDADE. **AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO.** MATÉRIA PREQUESTIONADA. DESPROVIMENTO.

1. In casu, trata-se de prestação de **contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2015, a qual foi apresentada em 29.4.2016 mediante declaração de ausência de movimentação de recursos**, nos moldes previstos no art. 28, § 3º, da Res-TSE nº 23.464/2015. A **Corte Regional julgou não prestadas** as contas, por ter constatado nos autos que a **agremiação recebeu o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o repassou ao diretório estadual, sem que houvesse procedido a abertura de conta bancária específica** para transitar o referido montante.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 1984, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07/12/2017)

## Destaques inteiro teor:

“não é possível desprezar, nas prestações de contas partidárias, a abertura de conta bancária para registrar sua real movimentação financeira. Somente com a abertura da conta o julgador poderá verificar a movimentação de recursos, de modo que sua inobservância **não constitui mera irregularidade formal, mas falha grave que compromete o julgamento das contas**”

(...)

“A **mitigação da referida obrigatoriedade** por este Tribunal Superior, para a aprovação das contas, dá-se apenas nos casos de **partidos recém-criados ou quando as circunstâncias do caso concreto não impedirem o controle das contas pela Justiça Eleitoral** (Precedentes: AgR-REspe nº 103-541AC, ReI. Mm. Henrique Neves, DJe de 18.10.2013 e AgR-REspe nº 66-98/11VIT, ReI. Mm. Luciana Lóssio. DJe de 23.5.2014), **não sendo este, contudo, o caso dos autos, segundo a descrição fática do acórdão regional.**”

(...)

“**previsão expressa no art. 46, III, c, da Res.-TSE nº 23.464/2015 pela desaprovação das contas, nos casos de prestação de contas apresentadas mediante declaração de ausência de movimentação financeira que não corresponde à verdade**, entendendo que devem ser desaprovadas as contas em exame, e não julgadas não prestadas” - Res. 23.604/2019 alterou este ponto, para indicar que devem ser aplicadas as sanções do art. 47

(...)

“em que pese a inegável obrigatoriedade de comprovação da origem dos recursos transferidos entre os diretórios, não se pode desprezar que, em termos absolutos, **trata-se de valor de pequena monta**, o que, juntamente com a irregularidade de ausência de abertura de conta, **e à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, enseja a desaprovação das contas**, com a **sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses**, nos termos do que dispõe o art. 48, § 20, da Res.-TSE nº 23.432/2014, sem prejuízo da **devolução ao Erário, pelo diretório municipal, da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada, mediante recursos próprios.**”

# TRE-MT

“No tocante às contas anuais de órgãos partidários municipais, a Resolução TSE nº23.546/2017 prevê expressamente (art. 46, III, "c") que caso a Declaração de Ausência de Movimentação não corresponda à verdade, as contas devem ser desaprovadas - e não julgadas não prestadas”.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Recurso Eleitoral 3791/MT, Relator(a) Des. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, Acórdão de 15/09/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico- 3247, data 18/09/2020, pag. 8)

“Conforme precedentes desta Corte e jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, a ausência de lançamento na prestação de contas das despesas efetuadas com contador e advogado, utilizados exclusivamente para a apresentação das contas anual do exercício anterior, são falhas que não impedem o exame técnico das contas, merecendo apenas a anotação de ressalvas.”

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Recurso Eleitoral 2237/MT, Relator(a) Des. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Acórdão de 13/04/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico- 3398, data 15/04/2021, pag. 9-11)

“A falta de registro da doação estimável não compromete a confiabilidade da declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pela agremiação, mormente quando não há nos autos qualquer indício de que houve contraprestação financeira pelos serviços de assessoramento jurídico.”

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Recurso Eleitoral 3710/MT, Relator(a) Des. GILBERTO LOPES BUSSIKI, Acórdão de 13/08/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico- 3228, data 21/08/2020, pag. 9-10)

“A mera existência formal de um órgão de direção municipal, devidamente registrado na Justiça Eleitoral, não permite presumir, por si só, que o partido tenha deliberadamente ocultado receitas ou despesas para sua manutenção e funcionamento.”

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Recurso Eleitoral 2193/MT, Relator(a) Des. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, Acórdão de 04/08/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico- 3231, data 26/08/2020, pag. 30-31)

# TRE-MT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO.** OMISSÃO NA REMESSA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTADOR. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO PESTADOR. PRESUNÇÕES DE GASTOS. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITARAM O EXAME CONTÁBIL. CONSTATAÇÃO DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A **ausência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital não inviabiliza a análise da movimentação financeira e da situação patrimonial do Partido, quando os autos são instruídos com os elementos necessários ao exame técnico-contábil.**
2. A **falta do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho fiscal trata-se de falha meramente formal**, a qual em nada impediu a análise das contas por parte desta Justiça Especializada e que, pela dicção do disposto no art. 37, § 12 da Lei nº 9.096/1995, é passível apenas de ressalva.
3. A **ausência de declaração de gastos com despesas de manutenção de sede e de serviços prestados por contador, baseada meramente em suposições e presunções de que os gastos tenham sido realizados, não autoriza um juízo reprovatório das contas.**
4. Contas Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 46, II da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Prestação de Contas nº 60011530, Acórdão, Des. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/06/2020. Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/06/2020.

# Omissão na entrega das contas - Exercício Financeiro

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a **inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente**, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) **notificar os órgãos partidários** que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, **na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos** no período das contas, **para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas**;

b) **cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos** no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

# Omissão na entrega das contas - Exercício Financeiro

Art. 30. II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve **comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente**;

III - o relator do processo no Tribunal ou o Juiz Eleitoral no Cartório deve **determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário**;

# Omissão na entrega das contas - Exercício Financeiro

Art. 30. IV - persistindo a não apresentação das contas, **a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:**

- a) a **juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral**, na forma do § 6º do art. 6º;
- b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a **eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário**;
- c) a **oitiva do MPE, no prazo de cinco dias** após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b;
- d) as **demais providências** que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do MPE;
- e) a abertura de **vista aos interessados** para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no **prazo de três dias**; e
- f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.



## 55% dos diretórios municipais dos partidos em SP não entregaram a prestação de contas 2022

Na esfera estadual, PCB, PCO, PMB, Agir e Pros ainda não enviaram o seu balanço anual para a Justiça Eleitoral paulista

04/07/2023 17:45



“Dos 7.466 diretórios municipais vigentes no ano passado, apenas 3.381 entregaram suas contas — ou seja, 4.085 diretórios municipais não enviaram o seu balanço anual para a Justiça Eleitoral paulista, o equivalente a 54,71% do total. Na esfera estadual, cinco partidos — PCB, PCO, PMB, Agir e Pros — não entregaram a sua prestação de contas 2022 dentro do prazo. O Pros foi incorporado ao Solidariedade em fevereiro deste ano, mas, como estava ativo em 2022, é obrigatória a apresentação de suas contas referentes ao exercício do ano passado.”

# COMUNICAÇÃO ATOS PROCESSUAIS - CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Res. TSE n.º 23.604/2019

Art. 43. Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado, na forma regulamentada pela Secretaria Judiciária do Tribunal.

## Contas Partidárias – Fora do período eleitoral:

- DJE (advogado);

Art. 98. § 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

Res. TSE n.º 23.608/2019

“Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.”

Art. 12. § 9º A comunicação dos atos processuais **fora do período estabelecido no art. 11**, caput, desta Resolução será realizada no **Diário da Justiça eletrônico (DJe)**.

# CPC

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

(...)

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - pelo correio; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - por oficial de justiça; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

IV - por edital. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Res. TSE n.º 23.478/2016

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem **caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento de que a ausência de intimação do partido para se manifestar sobre os termos do parecer conclusivo não configura cerceamento de defesa caso a agremiação tenha sido instada a se manifestar previamente sobre as falhas apontadas pelo órgão técnico. Precedentes.

(...)

5. A Corte Regional decidiu em consonância com o posicionamento deste Tribunal, no sentido de que **não há como imputar responsabilidade civil e criminal a dirigentes partidários, pois eles não compõem o polo passivo da prestação de contas**. Esta Corte também já decidiu que, **para que os dirigentes sejam responsabilizados, deve ser identificada infração às normas legais e instaurados processos específicos** nos foros competentes, o que não ocorreu na espécie.

(...)

9. O entendimento desta Corte é no sentido de que **"os dispositivos da EC 117/2022 possuem aplicabilidade imediata, de modo que cabe ao Juízo eleitoral considerá-los, de ofício ou a requerimento da parte**, visto que se trata de fato superveniente com influência no julgamento do mérito" (Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 0600129-14, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 31.10.2022).

*AREspEI - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 7631 - RIO DE JANEIRO - RJ, Acórdão de 20/04/2023, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos. Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 83, Data 05/05/2023*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015**. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÕES. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. (...)

2. **Ausência de intimação pessoal dos dirigentes**. A **prestação de contas é obrigação do partido** e é ele o responsável pelas informações prestadas à Justiça Eleitoral. **Eventual ausência de instrumento de procuração dos dirigentes partidários não é fato impeditivo ao exame das contas, na medida em que a agremiação se encontra regularmente representada nos autos.**

3. "Esta Corte Superior já rejeitou alegação de nulidade em caso similar, por ausência de citação de responsáveis, uma vez que **a alegada ausência de citação dos dirigentes partidários não ensejaria a nulidade do julgamento das contas, porquanto, no caso concreto, o julgamento pela desaprovação das contas partidárias somente acarretou responsabilização ao Partido**, sem produzir nenhum reflexo na esfera jurídica dos dirigentes' " (Prestação de Contas 256–17, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 7.5.2018)" (AgR–REspe 149–39, de minha relatoria, DJE de 11.9.2019).

(...)

***PC-PP - Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº 16752 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 26/08/2021, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 182, Data 04/10/2021***

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSTU - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 144.552,67, VALOR EQUIVALENTE A 6,12% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA AS DEMAIS ESFERAS PARTIDÁRIAS. FALHAS GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÕES.

(...)

1.3. Da análise do contexto fático-jurídico retratado nos autos, é incontroverso que: a) **a Secretaria Judiciária do TSE, embora tenha expedido intimação específica para o MPE, não o fez em relação aos responsáveis pelas contas**; b) na primeira manifestação após a decisão em que o relator à época consignou que os responsáveis pelas contas deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem acerca do exame das contas realizado pelo órgão técnico - em 24.11.2020 -, **o PSTU apresentou petição em que argumentou que foi induzido a erro na contagem do referido prazo, porquanto a intimação que, em tese, abriu prazo para tal manifestação, constituiu cópia fiel do inteiro teor do despacho de ID 35453188 (no qual determinada a intimação de ambas as partes)**; c) em suas razões finais, o PSTU procedeu à nova juntada da documentação que fora desentranhada dos autos, "[...] por economia processual, dado que a agremiação acredita que as razões ora sustentadas serão aceitas por este Colendo Tribunal, o que implica na análise dos argumentos e documentos acostados aos autos em 24.11.202[0]" (ID 153475188, fl. 24).

(...)

1.5. **O TSE já assentou que "os princípios da boa-fé e da cooperação processual e a subsunção dos fatos narrados pela parte ao parágrafo único do art. 435, do CPC, legitimam a admissão de documentos juntadas após o prazo regulamentar [...]"** (PC nº 154-53/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 5.4.2023, DJe de 23.4.2021).

1.6. É de rigor conhecer da documentação apresentada pelo partido em suas razões finais, por constituir cópia dos documentos juntados anteriormente e desentranhados, tendo sido demonstrada a justa causa para o presente acolhimento.

(...)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. SUPERVENIENTE MORTE DO EX-PRESIDENTE DO PARTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

Destaque inteiro teor:

“Recentemente, no julgamento do **AgR-AI nº 0607961-81/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.12.2021 [contas eleitorais 2018]**, este Tribunal Superior deliberou sobre a matéria e assentou que as **obrigações decorrentes das prestações de contas, notadamente quanto ao ressarcimento de valores, têm natureza personalíssima e intransmissível** e que o **superveniente falecimento da parte** no curso do processo deve **acarretar sua extinção com base no art. 485, IX, do Código de Processo Civil**, na hipótese de as sanções não estarem definitivamente constituídas.

Portanto, **razão assiste ao partido, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito em relação a José Levy Rodrigues Fidelix da Cruz**, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.”

*PC-PP - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº 17189 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 12/05/2022, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 104, Data 07/06/2022*

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. MORTE DA RECORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(...)

4. *A obrigação de prestar contas se transmite ao administrador financeiro ou ao diretório partidário, como disposto no § 9º do art. 48 da Resolução 23.553/2017 deste Tribunal Superior. Não havendo previsão legal de responsabilidade solidária ou subsidiária pelos recolhimentos devidos caso as contas tenham sido prestadas, não se há cogitar de imposição de obrigação de natureza patrimonial aos sucessores, ao administrador financeiro ou ao diretório partidário na hipótese de falecimento do prestador.*

5. *A ausência de trânsito em julgado, com a consequente não formação definitiva da exigência em título executivo judicial, impossibilita a constrição dos valores do espólio ou dos herdeiros do de cujus, do administrador financeiro ou do diretório partidário.*

6. *Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil.*

(...)

**AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060755475 - SÃO PAULO - SP, Acórdão de 22/06/2023, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 02/08/2023**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO. RECEBIMENTO. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO DECISUM. ART. 37, § 3º-A, DA LEI 9.096/95. AFRONTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a **norma do § 3º-A do art. 37 da Lei 9.096/95, incluída pela Lei 13.877, de 27/9/2019 - que condiciona o cumprimento da suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário à intimação postal do órgão partidário de hierarquia superior -, é aplicável às penalidades dessa natureza impostas a partir do início de sua vigência, não produzindo efeitos retroativos** por inexistir comando normativo nesse sentido.

3. Na espécie, **sancionou-se o agravante com suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de oito meses** em decisum proferido nos autos da PC 75-65, **publicado em 22/2/2017**, cujo trânsito em julgado ocorreu em 6/3/2017. Contudo, **ele descumpriu o impedimento ao receber e utilizar verbas desse tipo no período compreendido entre 11/9/2017 e 1º/11/2017**.

4. Nesse cenário, não há falar em afronta ao art. 37, § 3º-A, da Lei dos Partidos Políticos, pois, ao tempo dos fatos, essa norma ainda não estava vigente. No caso, **a eficácia da reprimenda teve início com a publicação do decisum sancionador, conforme disposições legislativas da época**.

0600278-31.2018.6.21.0000, REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060027831 - PORTO ALEGRE  
- RS, Acórdão de 30/06/2022

# Procedimento – Contas Exercício Financeiro com Movimentação Financeira

Art. 35. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas deve ser **preliminarmente examinado pela unidade técnica** responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, **limita-se a verificar se todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º, foram devidamente apresentadas.**

§ 1º No exame preliminar, a unidade técnica **não procede à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos**, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

(...)

§ 3º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, a unidade técnica deve informar o fato ao juiz ou ao relator, para que o **órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.**

# Procedimento – Contas Exercício Financeiro com Movimentação Financeira

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, **as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade [1º exame]**, que compreende:

(...)

§ 1º O exame de que trata o caput tem por escopo **identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais** apresentados pelos partidos políticos e pelos candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.096/95) .

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput **abrange**, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias**.

# Procedimento – Contas Exercício Financeiro com Movimentação Financeira

§ 3º A **unidade técnica**, durante o exame de que trata o caput, **pode solicitar**:

I - do órgão partidário, **documentos ausentes ou complementares** que sejam necessários ao exame das contas, no prazo de que trata o § 7º deste artigo;

II - **informações e respectivos documentos dos doadores, dos fornecedores ou dos prestadores de serviço** para a verificação da autenticidade dos documentos constantes da prestação de contas;

III - dos **órgãos públicos, informações com vistas à verificação da origem dos recursos** e das vedações previstas no art. 12; e

IV - **informações em órgãos da administração direta, indireta e fundacional** para a realização do confronto com as informações constantes da prestação de contas.

§ 4º A Justiça Eleitoral e os órgãos da administração direta, indireta e fundacional **podem celebrar convênio com o objetivo de realizar o batimento eletrônico de dados**.

§ 5º A requisição de informações que envolvam a **quebra do sigilo fiscal** do prestador de serviços ou de terceiros somente pode ser realizada após **prévia e fundamentada decisão do juiz ou relator**.

## SÚMULA N.º 46 DO TSE

É **ilícita** a prova colhida por meio da **quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial**, podendo o **Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais**, para os fins da representação cabível, em que **poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada**, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.



“Em seu voto, o relator do requerimento, ministro Luis Felipe Salomão, declarou-se favorável à divulgação dos extratos bancários dos partidos. De acordo com ele, **como os processos de prestação de contas partidárias anuais já são públicos, não faz sentido manter em sigilo apenas os extratos bancários.**

Como um dos fundamentos de seu voto, o ministro citou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) segundo a qual movimentações financeiras com recursos públicos não são protegidas pelo sigilo bancário. Contudo, conforme ressaltou Salomão, **caso entenda necessário, o juiz relator do processo de prestação de contas pode decretar o sigilo de determinados documentos.”**

# Procedimento – Contas Exercício Financeiro com Movimentação Financeira

§ 6º Concluído o exame a que se refere o caput deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao **Ministério Público Eleitoral**, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, **apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral**, no **prazo de até 30 (trinta) dias**.

§ 7º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o **órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender** a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão **requerer a produção de provas, sob pena de preclusão**, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**.

(...)

§ 10. Os órgãos partidários podem **apresentar documentos** hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades **a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão** que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95) .

§ 11. O direito garantido no § 10 **não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão** para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

# 17 partidos questionam no Supremo resoluções do TSE sobre prestação de contas e Fundo Partidário

Por edison silva | 28 de abril de 2020 | Tags: Ação, Documentação, Fundo Partidário, Partidos, Prestação de Contas, Questionamento, STF, TSE



Foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6395) assinada por 17 partidos políticos contra trechos de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que tratam do processo de prestação de contas e do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

**“as legendas apontam inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e sustentam divergência em relação à Lei dos Partidos, que dispõe que os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo antes da decisão definitiva sobre a prestação de contas.”**

Disponível em:

[https://blogdoedisonilva.com.br/2020/04/17-partidos-questionam-no-supremo-resolucoes-do-tse-sobre-prestacao-de-contas-e-fundo-partidario/](https://blogdoedisonsilva.com.br/2020/04/17-partidos-questionam-no-supremo-resolucoes-do-tse-sobre-prestacao-de-contas-e-fundo-partidario/)

1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Artigo 36, § 11, da Resolução nº 23.604/2019** e Artigo 28, IV, da Resolução nº 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral. Prestação de contas eleitorais. Momento da produção probatória. Marco temporal da suspensão das quotas do Fundo Partidário no caso de desaprovação das contas. 3. Processo de índole objetiva contra ato normativo já revogado. Segurança jurídica. Relevância do tema ao processo democrático-eleitoral. Ultratividade de efeitos da norma revogada. Fungibilidade das ações de controle abstrato. Conhecimento da ação quanto à norma do Artigo 28, IV, da Resolução nº 21.841/2004 como ADPF. **4. O fenômeno processual da preclusão contribui para a efetividade (resultado útil) e duração razoável do processo de prestação de contas eleitorais.** 5. O caráter nacional dos partidos políticos previsto no art. 17, I, da Constituição, implica a corresponsabilidade e unidade partidária. **Não configura, assim, exigência inconstitucional o cumprimento da suspensão do repasse a partir da publicação da decisão**, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, assim como julgada improcedente a parte conhecida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

(**ADI 6395**, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, **julgado em 31/08/2020**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

# Procedimento – Contas Exercício Financeiro com Movimentação Financeira

(...)

§ 12. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, **poderá ser utilizada a técnica de amostragem**, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral **apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial**.

# Procedimento – Contas Exercício Financeiro com Movimentação Financeira

Art. 38. Decorrido o prazo previsto no § 7º do art. 36, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos para a unidade ou o para o responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, contendo, ao menos:

(...)

§ 1º No parecer conclusivo, **não serão contempladas irregularidades que não tenham sido anteriormente identificadas pelo impugnante ou pela unidade técnica, em relação às quais não tenha sido dada oportunidade para o órgão partidário se manifestar ou corrigir.**

(...)

Art. 39. O disposto na parte final do caput do art. 38 **não se aplica em relação a novas irregularidades e/ou impropriedades que sejam detectadas no exame da manifestação e dos documentos acostados pelo partido em resposta à diligência**, hipótese na qual somente as novas irregularidades e/ou impropriedades serão objeto de parecer complementar, que, uma vez exarado, deve ser submetido, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral e ao partido político, para manifestação em até 30 (trinta) dias.

# Procedimento – Contas Exercício Financeiro com Movimentação Financeira

Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, **o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:**

I - às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. **Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo** da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, **ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil**, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

# Procedimento – Contas Exercício Financeiro com Movimentação Financeira

Art. 42. As **decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de prestação de contas não são recorríveis de imediato, não precluem e devem ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento**, caso assim requeiram as partes ou o MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PDT. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 4.477.445,05, VALOR EQUIVALENTE A 14,51% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

## 1. Preliminar de cerceamento de defesa

1.1. Não é cabível, em prestação de contas, pedido de reconsideração, tampouco cabe recurso contra decisões interlocutórias proferidas em processos desta classe. Precedentes. No entanto, as matérias nele expostas, e reproduzidas nas razões finais, devem ser analisadas como preliminares.

1.2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, dada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a redação do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/1995 não é aplicável nos casos em que, intimada pela Justiça Eleitoral para apresentar documentos, a agremiação deixa de fazê-lo no momento oportuno, como se afigura na espécie, operando-se, portanto a preclusão.

1.3. Conforme disposto no art. 40, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.604/2019, é vedada a juntada de documentos nas razões finais e, além disso, segundo afirma a própria agremiação, foram juntados os mesmos documentos e esclarecimentos que já haviam sido juntados a destempo e, por isso, desentranhados. O mesmo entendimento se aplica à documentação juntada após as razões finais.

## 1.4. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

*PC - Prestação de Contas nº 13984 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 08/04/2021, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 74, Data 27/04/2021*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015**. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ESCLARECIMENTOS QUANTO À CONCLUSÃO. ERRO MATERIAL. CÁLCULO ARITMÉTICO. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...)

## 2. Preliminar de nulidade do julgamento

2.1. A **agremiação requereu o destaque do presente processo para que fosse julgado em sessão por videoconferência, a fim de ser realizada sustentação oral** durante o julgamento.

2.2. Nos termos do art. 2º-A da Res.-TSE nº 23.598/2019, **é faculdade do relator incluir os processos em julgamento por meio eletrônico**. Não obstante, o art. 2º-B da referida resolução **possibilita aos advogados que tiverem processos pautados no plenário virtual o encaminhamento de sustentação oral via documento eletrônico**.

2.3. Ademais, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "[...] a sustentação não é ato essencial à defesa, mas mera faculdade conferida às partes [...]" (AgR-REspEl nº 0600150-03/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 14.12.2020).

*(PC - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 15453 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 10/06/2021, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 25/06/2021, Página 0)*

**ELEIÇÕES 2020.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. E-MAIL ENCAMINHADO AO CARTÓRIO ELEITORAL. CERTIFICAÇÃO POR BLOCKCHAIN. ENCAMINHAMENTO VIA SPCE. BOA-FÉ.** CONJUNTO PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. O **Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, por unanimidade, **rejeitou a preliminar de nulidade do processo por ausência de citação válida** e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 80ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou não prestadas as contas de campanha do agravante, relativas às Eleições de 2020, quando concorreu ao cargo de vereador, pelo Município de Fortaleza/CE.

(...)

6. No **voto que iniciou a divergência**, o Juiz David Sombra Peixoto **concluiu que o candidato comprovou o encaminhamento tempestivo do e-mail para o Cartório Eleitoral, em 16.9.2021, por meio da certificação por blockchain**, consistente em tecnologia que comprova a autenticidade do conteúdo, por não permitir a alteração retroativa do registro de uma transação eletrônica.

(...)

10. Partindo-se da análise de ambas as premissas constantes do acórdão regional e tendo em vista não existir conflito entre as assertivas adotadas no voto vencedor e no vencido, chega-se à conclusão de que o candidato comprovou o envio do e-mail - tal como confirmado pela corrente vencida -, embora não tenha havido a comprovação de que a mensagem e os documentos anexados chegaram ao seu destino - de acordo com a conclusão firmada pela corrente vencedora.

(...)

14. Diante dos elementos constantes no acórdão recorrido, **não há como considerar as contas não prestadas, o que impõe o provimento do recurso especial, nos termos das razões recursais.**

## CONCLUSÃO

Agravo e recurso especial providos, a fim de **reformular o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que julgou as contas do candidato não prestadas, e determinar que os autos sejam encaminhados ao Juízo Eleitoral da 80ª Zona Eleitoral, para que aprecie as contas**, como entender de direito.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060003808, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 183, Data 18/09/2023)

Res. TSE n.º 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a **prestação de contas não prestada** acarreta ao órgão partidário:

I - a **perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha**; e

II - a **suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário**, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019) .

## Res. TSE n.º 23.604/2019

Art. 48. A **desaprovação das contas** do partido implicará a **sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)** (art. 37 da Lei nº 9.096/95) .

§ 1º A sanção a que se refere o caput será **aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade**, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95) .

§ 2º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de **forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal**, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou pelo tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/97)

## Res. TSE n.º 23.604/2019

Art. 48. § 4º O pagamento da sanção imposta ao **órgão do partido político que faça jus ao recebimento de recursos provenientes do fundo partidário**, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição da República , observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97 , deve ser feito por meio de **desconto nos futuros repasses de quotas** do Fundo Partidário, observando-se que:

I - o desconto da sanção imposta ao **órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo TSE**, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos **órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior**, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III - os **valores descontados** pelo TSE e pelos órgãos partidários devem ser **destinados à conta única do Tesouro Nacional**, com a apresentação do respectivo comprovante no processo da prestação de contas em que foi aplicada a sanção; e

IV - **inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais** que permita a realização do desconto previsto neste artigo, **o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado**.

## Res. TSE n.º 23.604/2019

Art. 48. § 5º O pagamento da sanção imposta ao órgão do partido político que não atenda, no momento da decisão, aos requisitos do art. 17, § 3º, da Constituição da República, observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97 , deve ser feito pelo órgão partidário **mediante a utilização de recursos próprios, assegurado o parcelamento na forma do art. 11, § 8º, IV, da Lei 9.504/97, sem que seja necessário, diante da sua inexistência, observar a vinculação das parcelas ao percentual dos valores recebidos do Fundo Partidário.**

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo Interno. Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2013. Recolhimento ao Erário. Parcelamento. Utilização de recursos do Fundo Partidário. Provimento parcial.

(...)

2. Na hipótese, **as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2013 foram desaprovadas** e, entre as determinações, foi consignada a **obrigação de recolhimento ao Erário de R\$ 398.642,99** (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) com recursos próprios, em decorrência da utilização irregular ou não comprovada de recursos do Fundo Partidário. Na decisão impugnada, **a então Relatora, Min. Rosa Weber, autorizou o parcelamento do débito em 12 (doze) vezes.**

3. No agravo interno, o **partido requer que o débito seja parcelado em 60 (sessenta) meses; ou, subsidiariamente, caso mantidas as 12 (doze) parcelas fixadas pela decisão monocrática agravada, que lhe seja permitido utilizar recursos do Fundo Partidário para efetuar o recolhimento.**

(...)

5. O **art. 11, § 8º, da Lei nº 9.504/1997[1] fornece dois parâmetros** para auxiliar a concessão de parcelamento dos recolhimentos que forem impostos aos partidos políticos: (i) em regra, **o máximo de parcelas será de 60 (sessenta) vezes**; e (ii) **excepcionalmente, quando o valor da parcela ultrapassar 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, o parcelamento poderá exceder 60 (sessenta) meses.** Note-se que **não há obrigatoriedade, para o magistrado, de conceder sempre o parcelamento em 60 (sessenta) meses, tampouco de limitar as parcelas ao equivalente a 2% da cota mensal do Fundo Partidário.** Trata-se, apenas, de uma baliza de proporcionalidade. Precedentes.

6. No caso em análise, a então Relatora, Ministra Rosa Weber, considerou **proporcional o parcelamento em 12 vezes**, uma vez que: (i) este é o prazo que mais se aproxima do limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário; e (ii) o partido não alegou situação excepcional que justificasse o parcelamento pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.



8. Nos julgamentos das prestações de contas, esta Corte Superior tem consignado - como no caso em análise - que a obrigação de recomposição do Erário deve ser cumprida com recursos próprios das agremiações. Por essa razão, no voto que cheguei a disponibilizar na sessão de julgamento por meio eletrônico, considerei não ser possível o pagamento da obrigação de recolhimento ao Erário com recursos do Fundo Partidário.

9. Contudo, entendo que há impacto, para este julgamento, da recente decisão proferida no **REspe nº 060.2726-21 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 10.2.2022)**. Naquele feito, por maioria, **esta Corte Superior entendeu cabível a penhora de recursos do Fundo Partidário para assegurar o cumprimento da obrigação de recolhimento decorrente de uso irregular da verba pública nas Eleições 2018**.

10. Nessa linha, se a penhora dos recursos do Fundo Partidário é permitida para garantir o cumprimento forçado da decisão, deve também ser possível o uso daqueles recursos para o pagamento voluntário da obrigação.

*PC-PP - Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 29288 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 15/02/2022, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 06/04/2022*

Res. TSE n.º 23.604/2019

Art. 48. § 7º O **desconto no repasse de quotas** resultante da aplicação da sanção a que se refere o **caput** **[desaprovação]** será **suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições** (art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95) .

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. REPASSE DE RECURSOS A DIRETÓRIOS MUNICIPAIS OMISSOS NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

6. Nos termos da **consulta, respondida por esta Corte (Cta 225-55)**, "nas **situações de desaprovação de contas**, ainda que em exercícios anteriores e de acordo com as regras vigentes, este Tribunal tem viabilizado que a **suspensão das quotas oriundas do Fundo Partidário não seja aplicada no semestre das eleições**. Essa possibilidade, contudo, não avança em relação à hipótese de **não prestação de contas**, que implica obrigatoriamente a **suspensão das quotas do Fundo Partidário até a regularização** da situação, a teor do que dispõe o art. 37-A da Lei n. 9.096/95, introduzido pela Lei n. 13.165/2015".

(...)

10. Se os diretórios municipais omissos no dever de prestar contas não podem receber recursos do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão, de acordo com a letra do art. 37-A da Lei 9.096/95, uma vez que se trata de falha grave consistente no descumprimento do dispositivo insculpido no art. 17 da Carta da República, **seria uma incongruência se a norma autorizasse o repasse de recursos pelos órgãos partidários hierarquicamente superiores aos mesmos entes, no segundo semestre do ano eleitoral** (art. 37, § 9º), aplicando a mesma disciplina incidente sobre as agremiações que, não obstante tiveram suas contas desaprovadas, obedeceram à obrigação constitucional de prestar contas.

*AI - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 17459 - PORTO ALEGRE - RS, Acórdão de 20/02/2020, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 17/03/2020, Página 26/27*

CONSULTA. SUSPENSÃO. DESCONTO. REPASSE. FUNDO PARTIDÁRIO. LEI Nº 13.165/2015.

(...)

Os candidatos a cargos eletivos nos municípios em que os diretórios se encontram com o repasse das quotas do Fundo Partidário suspensos poderão receber recursos oriundos do Fundo Partidário de instâncias hierarquicamente superiores em suas campanhas?

Resposta: Sim. A sanção imposta ao diretório partidário tem natureza personalíssima e não se estende aos seus filiados, que, como candidatos, poderão receber repasse de recursos financeiros, inclusive os originários do Fundo Partidário, de todos os órgãos partidários.

CTA - Consulta nº 22555 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 30/06/2016, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 195

# Projeto de Novo Código Eleitoral



“Castro disse que pretende aprovar o projeto na CCJ ainda neste primeiro semestre de 2023. Ele quer que as mudanças eleitorais que forem aprovadas sejam válidas já para as próximas eleições municipais, em 2024.

O projeto de lei complementar teve origem na Câmara dos Deputados, onde foi [aprovado em setembro de 2021](#). A proposta é considerada como um novo Código Eleitoral, pois busca consolidar toda a legislação eleitoral e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).”

Fonte: Agência Senado

### **Adoção do sistema da Receita Federal (SPED) em substituição ao atual sistema da Justiça Eleitoral (SPCA)**

- O texto aprovado prevê que os órgãos partidários deverão manter escrituração contábil no Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED) e encaminhar para a Justiça Eleitoral o respectivo recibo da entrega.
- Contudo, **a adoção imediata do SPED em substituição ao SPCA inviabilizará a fiscalização e impedirá o cumprimento do dever constitucional dos partidos de prestar contas à Justiça Eleitoral.**

### **Diminuição dos prazos previstos para julgamento das contas de exercício financeiro dos partidos políticos**

- O texto aprovado prevê que (i) não sendo apontados equívocos pela unidade técnica da Justiça Eleitoral no período de 180 (cento e oitenta) dias após o protocolo, as contas serão consideradas aprovadas; e (ii) que a prestação de contas do órgão partidário deverá ser julgada em até 3 (três) anos do seu protocolo.
- Contudo, **o prazo de 5 anos para julgamento das contas de exercício financeiro atualmente previsto já constitui desafio para a Justiça Eleitoral, situação que será agravada com eventual adoção do SPED em substituição ao SPCA**. A previsão de prazos sabidamente inexecutáveis impedirá, na prática, o cumprimento do dever constitucional dos partidos de prestar contas à Justiça Eleitoral.

### **Alteração do procedimento das contas de exercício financeiro para administrativo**

- O texto aprovado prevê que o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter administrativo.
- Contudo, **há risco de duplicação de demandas sobre os mesmos fatos e ruptura com o procedimento jurisdicional já consolidado, com risco de prejuízo, inclusive, à ampla defesa.**

### **Fragilização do julgamento de mérito e do regime de sanções**

- O texto aprovado prevê que (i) as contas devem ser aprovadas com ressalvas quando as falhas identificadas não superarem o valor de 20% do total recebido do Fundo Partidário no respectivo ano; (ii) no caso de desaprovação das contas, será aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
- Contudo, **essas previsões afastam a possibilidade de rejeição nos casos concretos em que identificadas condutas especialmente graves; e levam à aplicação de sanção pouco efetiva, especialmente nos casos em que o volume de recursos movimentado por relevante. Risco de violação ao princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade ao qual também está submetido o legislador.**

# Exemplos destacados



# Empréstimos

# EMPRÉSTIMOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO

Res TSE n.º 23.604/2019

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

(...)

V - recursos decorrentes:

(...)

d) de **empréstimos** contraídos com **instituição financeira ou equiparados**, desde que autorizada a funcionar pelo **Banco Central do Brasil (BCB)**;

(...)

§ 1º **Não podem** ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante **empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB**.

§ 2º O partido deve **comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas**, por meio de documentação legal e idônea, **identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação**.

# EMPRÉSTIMOS - CONTAS ELEITORAIS

Res. TSE n.º 23.607/2019

Art. 16. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante **empréstimo** somente é admitida quando a contratação ocorrer em **instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil** e, no caso de candidatas ou candidatos, quando cumpridos os seguintes **requisitos cumulativos**:

- I - devem estar caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;
- II - não devem ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1º A candidata ou o candidato e o partido político devem **comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final**:

- I - a realização do empréstimo por meio de **documentação legal e idônea**; e
- II - na hipótese de candidata ou de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

§ 2º A **autoridade judicial pode determinar** que a candidata ou o candidato ou o partido político identifique a **origem dos recursos utilizados para a quitação**, sob pena de serem os recursos considerados de origem não identificada.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **CONTAS DE CAMPANHA**. DEPUTADO ESTADUAL. **ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO**. EMPRÉSTIMO. QUITAÇÃO APÓS A ENTREGA DO AJUSTE FINAL. ART. 18, § 1º, II, DA RES. – TSE 23.553/2017. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, § 1º, II, da Res. – TSE 23.553/2017, na hipótese de "utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante **empréstimo**", o candidato deverá "comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final [...] a sua **integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha**".
2. A afronta ao mencionado dispositivo, fruto do poder regulamentar conferido a esta Corte Superior pelo art. 105 da Lei 9.504/97 (precedentes), **não se traduz em falha meramente formal**, porquanto **a suposta quitação do débito depois de apresentadas as contas finais impede atestar o efetivo adimplemento dos recursos empregados, em verdadeiro prejuízo à transparência e à lisura do balanço contábil**.
3. No caso, conforme o aresto a quo, em que se desaprovaram as contas, o agravante (candidato ao cargo de deputado estadual do Paraná em 2018) **contraiu empréstimo de R\$ 30.000,00 em 36 parcelas, cuja "quitação da dívida se dará apenas em 26.09.2021", ou seja, muito além do prazo permitido**.
4. Não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de se aprovar o ajuste com ressalvas, visto que a **falha envolve valores expressivos em termos absolutos e percentuais (R\$ 30.000,00, 17,63% do total de gastos)**. Precedentes.

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060227320, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 213, Data 22/10/2020, Página 0)

**ELEIÇÕES 2018.** AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. **DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM.** INOBSERVÂNCIA DO ART. 18, § 1º, II, DA RES. – TSE Nº 23.553/2017. **QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO COMPROVADA NO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE PELA EXPRESSIVIDADE DO VALOR E PELO EXCESSO DE PRAZO.** INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. **O Tribunal de origem, por unanimidade, concluiu** que a falha verificada na prestação de contas anual do partido, consistente na quitação de empréstimo bancário além do prazo previsto no art. 18, § 1º, II, da Res. – TSE nº 23.553/2017, **devido ao seu valor expressivo e ao excesso de prazo para o cumprimento da obrigação (mais de 6 meses), é grave e compromete a integralidade das contas, de modo que não é possível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

2. O argumento do agravante de que a falha é mera irregularidade formal e pouco significativa contraria as premissas fáticas do acórdão regional. **Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.** Precedentes.

3. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas somente é possível quando (a) as falhas não comprometem a lisura do balanço contábil; (b) o percentual dos valores comprometidos ou o seu valor absoluto é diminuto em comparação ao total de recursos arrecadados; e (c) o candidato não age com má-fé.

4. No caso, não incidem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quer em razão do comprometimento da transparência e da confiabilidade das contas diante de falhas graves, inviabilizando o seu controle pela Justiça Eleitoral, quer devido ao percentual ou montante de recursos irregulares, que não se revelou baixo.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060121216, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 174, Data 31/08/2020)

# Recursos em espécie

Direito Eleitoral. **Eleições 2018**. Agravo interno no recurso especial eleitoral. Prestação de contas eleitorais. Forma de realização de despesas. Pagamento de serviço de forma indireta. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Provimento.

5. Na hipótese, foram emitidos dois cheques em favor de um único beneficiário, os quais foram descontados em espécie. O uso dessa modalidade para pagar diversos prestadores de serviço de militância impede a rastreabilidade dos recursos e viola a transparência das contas eleitorais.

6. Além de glosar a irregularidade como grave, entendo que o documento intitulado "folha de pagamento de pessoal operacional temporário", na qual constam nomes, endereços, cpfs e assinaturas dos prestadores de serviço, não é suficiente para comprovar a regularidade das despesas realizadas com recursos financeiros em espécie. A questão central é que **o uso de recursos em espécie em montante que ultrapassa o permitido para a constituição de caixa impossibilita a comprovação da despesa, razão pela qual deve ser recolhido o valor correspondente ao Tesouro Nacional**. Precedentes (AgR-REspe nº 0601167-88/MA e AgR-REspe nº 0600349-81/MA).

*(REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060019648 - SÃO LUÍS - MA, Acórdão de 27/05/2021, Relator(a) Min. Edson Fachin, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 13/08/2021)*

**RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018.** DEPUTADO FEDERAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.** UTILIZAÇÃO DE VALORES NÃO DECLARADOS. RECURSOS ILÍCITOS. FONTE VEDADA. ESTRUTURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM. **ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.** RECURSO IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MANTIDO.

(...)

17. Não merece credibilidade a versão apresentada pelas defesas de que os valores tidos por ilícitos seriam decorrentes de empréstimo contraído por José Valdevan perante Rafael Maneguess, já que não constaram da prestação de contas, bem como não atendem aos requisitos previstos no art. 18 da Res.-TSE 23.553, que somente admite contratações de empréstimos diretamente de instituições financeiras e equiparadas regulares, mas não de pessoas físicas.

18. As informações obtidas na Ação Cautelar 0601573-92.2018.6.25.0000 demonstram movimentações bancárias atípicas dos doadores Denilson dos Santos Ribeiro e Alesson Alexandre Santos entre os meses de julho e outubro de 2018, ambos servidores do Município de Arauá/SE, ocupantes de cargos comissionados. Esses valores totalizam mais de R\$ 551 mil reais, tendo sido oriundos de vultuosas transferências realizadas por pessoas físicas e jurídicas concentradas em São Paulo, em sua maioria.

19. As circunstâncias do caso apontam no sentido de que as contas foram praticamente zeradas na proximidade do pleito eleitoral e os valores sacados foram utilizados para a realização de depósitos em espécie na conta de campanha, todos na exata cifra de R\$ 1.050,00. Em 19.10.2018 compareceram vinte munícipes à agência do BANESE de Estância/SE no intervalo de 1h15min. No dia 25.10.2018, dezoito munícipes compareceram à mesma agência para realizar os depósitos no intervalo de 1h25min. Cabe registrar que todos esses depósitos ocorreram no dia seguinte aos saques realizados por Denilson dos Santos Ribeiro e Alesson Alexandre dos Santos.  
(...)

*RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060158509 - ARACAJU - SE, Acórdão de 17/03/2022, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 108, Data 10/06/2022*

EMENTA.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 -SENADOR - **DESCONTO DE CHEQUE NA "BOCA DO CAIXA"** - PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE DIVERSOS GASTOS ELEITORAIS - **AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS DE CAMPANHA E O SAQUE REALIZADO** - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALOR LEGAL - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO. **Constitui irregularidade que compromete a transparência das contas a existência de gastos eleitorais que não foram quitados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, mormente quando não há correlação entre o valor das despesas e o do saque realizado na "boca do caixa".**A prestação de contas deve ser instruída com extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, vedando-se a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.Contas desaprovadas.

(**TRE-MT** - PC: 456109 MT, Relator: JOSÉ FERREIRA LEITE, Data de Julgamento: 29/09/2011, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 999, **Data 20/10/2011**, Página 1 a 5)

# Aquisição / Reforma de imóveis



CONSULTA. PARTIDOS POLÍTICOS. SEDE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS OU CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. REFORMA DE IMÓVEIS LOCADOS.

1. Os **recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a liquidação de empréstimos ou consórcios bancários contratados para a aquisição de imóvel**. Ausência de previsão legal - art. 44 da Lei nº 9.096/95 - alterada pela Lei nº 13.165/2015 - e Resolução-TSE nº 23.464/2015, art. 17, § 1º. Na **aquisição por consórcio ou empréstimo bancário, via de regra, o próprio imóvel garante a dívida no caso de inadimplemento, o que pode gerar dano ao Erário, caso o contrato não preveja, em caso de desistência, a devolução de todo o valor já pago**.

2. A novel resolução que disciplinou a prestação de contas anual dos partidos políticos regulou a contratação de empréstimos pelas agremiações, permitindo sua celebração desde que ocorra com instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil e que o partido identifique a origem dos recursos utilizados na quitação. **A aquisição de imóveis para servir de sede às atividades partidárias por via de empréstimos, desde que liquidados com recursos próprios e que obedeça aos ditames do art. 5º, inciso V, alínea d, e § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, não encontra óbice na legislação**.

3. As execuções de **obras nos imóveis locados que servem de sede partidária só poderão ser pagas com recursos do Fundo Partidário se forem estritamente necessárias** à conservação do bem ou para evitar a deterioração deste, nos termos do art. 96, § 3º, do Código Civil. 4. Consulta respondida negativamente à primeira indagação, positivamente à segunda e, quanto à terceira, positivamente, desde que as obras realizadas no imóvel locado como sede partidária sejam estritamente necessárias, nos termos do art. 96 do Código Civil.

(Consulta nº 52988, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Relator(a) designado(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2019, Página 67/68 - antes Lei nº 13.877, de 2019, que alterou art. 44 para permitir compra ou locação de bens móveis ou imóveis com Fundo Partidário, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens)

## **Necessidade de atualização da Consulta 52988, ante o art. 44, X, incluído pela Lei 13.877/2019?**

1. Empréstimos e consórcios para aquisição de imóveis podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário ou apenas seria possível a aquisição direta dos imóveis, sem os custos adicionais típicos de empréstimos e consórcios?
2. Em caso positivo, o uso de recursos do FP seria possível também na hipótese em que o imóvel figure como garantia do contrato - com risco de perda do bem custeado com recursos do FP?
3. Benfeitorias úteis e voluptuárias, além das estritamente necessárias, poderiam ser pagas com recursos do Fundo Partidário, como desdobramento da expressão “realização de reformas e outras adaptações nesses bens (art. 44, X)”?

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015**. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. COMPRA DE IMÓVEL. DESAPROVAÇÃO.

(...)

7. A utilização dos recursos do Fundo Partidário obedece ao preceito da estrita legalidade. **À época da aquisição dos três imóveis apontados pela assessoria técnica inexistia, entre as possibilidades previstas em Lei para a utilização destes recursos, autorização para a aquisição de imóveis, o que somente veio a ocorrer anos depois, com a edição da Lei 13.877/19.** A utilização de valores expressivos do Fundo Partidário sem amparo legal constitui irregularidade que enseja o dever de recolhimento dos respectivos valores ao erário.

*PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 16667 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 13/05/2021, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 03/08/2021*

*Inteiro Teor do acórdão, vencidos Min. Sérgio Banhos e Min. Luís Roberto Barroso:*

- *“manutenção de sedes” autoriza o partido a alugar, mas não a adquirir, ainda que seja mais vantajoso, por constituir patrimônio em valorização?*
- *“a origem pública dos recursos do Fundo Partidário não faz incidir todas as disposições aplicáveis aos gastos da Administração Pública, podendo a agremiação, dentro de critérios mínimos de economicidade, optar sobre a melhor forma de contratação de bens e serviços, desde que preservada a vinculação finalística a alguma das hipóteses do art. 44 da Lei 9.096/95” - trecho voto Min. Sérgio Banhos*

# Forma de comprovação dos gastos



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. AVANTE – DIRETÓRIO NACIONAL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 2.116.891,48, VALOR EQUIVALENTE A 32,76% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. CONTAS DESAPROVADAS. (...)

1.1. Nos termos do art. 18 da Res.–TSE nº 23.464/2015 e da jurisprudência desta Corte Superior, a **comprovação do regular dispêndio de recursos do Fundo Partidário e a necessária vinculação ao rol do art. 44 da Lei nº 9.096/1995** requerem, em regra, a juntada de **documento fiscal** que contenha elementos informativos referentes à data e ao valor da operação, à identificação das partes envolvidas e à descrição detalhada do respectivo objeto contratual, sendo **facultado ao julgador a admissão de outros meios de prova idôneos.**



### **3. Pagamento de honorários advocatícios provenientes de reclamação trabalhista**

3.1. Na espécie, o pagamento de honorários advocatícios é irregular, haja vista a **ausência de vinculação da despesa com a atividade partidária**. Além disso, o referido gasto não faz parte do rol descrito nos incisos I a XI do art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Irregularidade mantida.

### **4. Pagamento de IPTU com recursos do Fundo Partidário**

4.1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que o **valor indevidamente pago a título de IPTU** deve ser devolvido ao erário. Irregularidade mantida.

(...)

9.1. Esta Corte, na sessão jurisdicional de 27.10.2020, por maioria, decidiu **questão de ordem suscitada pelo MPE na PC nº 192–65/DF**, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, no sentido de que, a partir do exercício financeiro de 2021 – leia-se "**contas relativas ao exercício financeiro de 2021 e seguintes**" –, **caberá, também, à Justiça Eleitoral fiscalizar as contas das fundações**, não sendo, portanto, aplicável esse novo entendimento ao caso dos autos, tendo em vista que se trata de prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

(Prestação de Contas nº 060041935, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 13, **Data 03/02/2022**)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO NACIONAL. DEMOCRACIA CRISTÃ (DC).  
(...)

PRIMEIRO GRUPO DE GASTOS. **NOTAS FISCAIS. IDONEIDADE. DETALHAMENTO.** REGULARIDADE.

8. As despesas deste grupo foram comprovadas mediante **notas fiscais idôneas, com descrição específica do objeto** contratado ou do material fornecido, cabendo afastar a glosa do órgão técnico.

9. A título de parâmetro, mencione-se o gasto contratado com a empresa Garum Serviços e *Marketing* Eireli (item 3.1.6.1 do voto), no total de R\$ 14.000,00, em que a **nota fiscal** dispõe: **"DC Nacional. Criação, conteúdo e desenvolvimento do projeto Travessia. Power Point de apresentação, textos e apresentação no XX Encontro de Presidentes Estaduais do DC. Informativo virtual dos eventos. Comunicação e regulamentação de introdução ao Projeto para as 27 unidades da federação. R\$ 14.000,00"**.

(...)

SEGUNDO GRUPO DE GASTOS. **NOTAS FISCAIS. COMPLEMENTAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS.** REGULARIDADE.

11. Despesas comprovadas mediante **notas fiscais a princípio genéricas, porém complementadas por outros documentos**, tais como contratos, novamente afastando-se o parecer da ASEPA.

12. Como parâmetro, o gasto de R\$ 13.467,00 com WV Todoz Agência Interativa Ltda. (item 3.1.5.3), cuja **nota descreve "manutenção de site - DC Jovem"**, extraindo-se do contrato o seguinte: **"Manutenção do site - PSDC Jovem. Alteração de conteúdo (textos e fotos). Inserção de notícias. Inserção de pop-ups"**.



TERCEIRO GRUPO DE GASTOS. NOTAS FISCAIS e CONTRATOS GENÉRICOS. COMPLEMENTAÇÃO. OUTROS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA. PROVA. VÍNCULO. ATIVIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE MANTIDA.

14. Os gastos deste grupo contêm **notas fiscais e contratos com conteúdo genérico e não houve prova complementar idônea** pelo partido, mantendo-se a glosa do órgão técnico.

15. Como parâmetro, o pagamento total de R\$ 3.499,00 a Metroppole Consultoria Contábil Ltda.-EPP (item 3.1.7.2), em que o **contrato e a nota fiscal preveem somente "prestação de serviços contábeis"**, ausentes outros elementos ou dados suficientes para demonstrar o vínculo com a atividade partidária.

(Prestação de Contas nº 060027357, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 34, Data 08/03/2023)

# Gastos com publicidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPUBLICANOS. EXERCÍCIO DE 2017. RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VERBAS PÚBLICAS. ARTS. 18 e 35, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.464/2015. INSUFICIÊNCIA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES: 0,72% DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

(...)

7. A **prova material da execução de serviços configura requisito essencial para a demonstração da regularidade da despesa com propaganda e publicidade**, consoante preceitua os arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015. Precedentes.

Destaques inteiro teor:

“Na mesma linha, quanto a serviços de marketing e comunicação: PC nº 171-89, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.4.2021 e PC nº 177-96, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.4.2021. Sobre publicidade e material gráfico: PC nº 061849-56, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.6.2021’

# Gastos com publicidade

PC nº 171-89, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.4.2021:

“A Asepa constatou irregularidade no pagamento de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) à Agência Moustache Desenvolvimento e Projetos Ltda.-ME, CNPJ nº 15.493.523/0001-94, a título de assessoria de marketing e comunicação, ante a ausência de evidências materiais de que o serviço foi efetivamente prestado, ressaltando que o contrato de prestação de serviço prevê a emissão de relatórios semanais das atividades desenvolvidas, os quais não foram apresentados.

(...)

O PRTB, além de notas fiscais genéricas, colacionou aos autos cópia do contrato, relatório de atividades também genérico elaborado pelo próprio partido e cópia de e-mails enviados pela agência, sem apresentar nenhum comprovante material da efetiva prestação dos serviços.

(...)

este Tribunal Superior já assentou que “pagamentos feitos à empresa de marketing sem a devida demonstração de aderência dos serviços prestados às cláusulas contratuais e de vínculos com a atividade partidária são entendidos como irregulares” (PC nº 291-06/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19.6.2019 - grifei).”

# Gastos com publicidade

PC nº 177-96, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.4.2021

“Verifica-se que os **documentos constantes dos autos** - contrato de prestação de serviços na área de comunicação (fls. 178-180 do Anexo 11, ID nº 43232538), **notas fiscais genéricas em que consta apenas a expressão “prestação de serviços”**, comprovantes de pagamento (Anexo 2, fls. 10-11, ID nº 43188838; fls. 255-257, ID nº 43189488; Anexo 3, fls. 115-118, ID nº 43195338; fls. 398-400, ID nº 43196588; Anexo 4, fl. 3, ID nº 43206588; fls. 206-209, ID nº 43207538; fls. 331, 334, 338, ID nº 43208388; Anexo 5, fls. 38 e 39, ID nº 43217638; fl. 103, ID nº 43217938; fls. 351-353, ID nº 43218738; Anexo 13, fl. 90, ID nº 43235538) **e relatório da contratada** descrito acima (fl. 47 do Anexo 12; ID nº 43233838), datado de 12.3.2019 - **não são suficientes** para atestar a regularidade do gasto, uma vez que **não há evidência material do serviço prestado, o que poderia ser atestado, nos termos indicados pela Asepa, mediante documentação contemporânea dos serviços realizados, como relatórios de consultorias, atas de reuniões etc .**

PC nº 061849-56, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.6.2021

# Gastos com publicidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS

(...)

## 2.2. Despesas com serviços de consultoria

(...)

2.2.3. No caso, **apesar de regularmente intimado para comprovar a execução dos serviços prestados**, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015, **o partido ficou-se inerte**.

2.2.4. Ademais, as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e o relatório de atividades apresentam descrições genéricas de atividades de consultoria, assessoria, além de outros serviços afetos a tais áreas sem nenhuma indicação relacionada às atividades partidárias. Essas circunstâncias impedem atestar a regularidade do gasto, conforme esta Corte Superior. Nesse sentido: PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 19.4.2022, DJe de 11.5.2022.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060042372, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 20/03/2023)

# Gastos com publicidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS

(...)

## 2.6. Despesas com serviços gráficos e impressões

2.6.1. No caso, foram realizados pagamentos relativos a **impressões em bonés, camisetas, bandeiras e calendários**. O partido apresentou notas fiscais que descrevem os produtos e especificam a quantidade fornecida, de modo que foi atendida a exigência do art. 18 da resolução que rege as presentes contas.

3.6.2. Consoante entende esta Corte Superior, "é **desnecessária a juntada de documentação acessória quando o serviço contratado e a sua vinculação à atividade partidária forem comprovados por notas fiscais**" (AgR-PC-PP nº 0601828-80/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 11.11.2021, DJe de 26.11.2021)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060042372, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 20/03/2023)

# Gastos com passagens aéreas não utilizadas (no show)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPUBLICANOS. EXERCÍCIO DE 2017. RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VERBAS PÚBLICAS. ARTS. 18 e 35, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.464/2015. INSUFICIÊNCIA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES: 0,72% DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que gastos do partido com passagens aéreas não utilizadas (*no show*) não encontram previsão no art. 44 da Lei nº 9.096/95, razão pela qual devem ser restituídos. Precedentes.

# Fretamento aeronaves

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOLIDARIEDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NA QO Nº 192-65 PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E SEQUINTE. DESPESAS PARTIDÁRIAS. COMPROVAÇÃO. ART. 18 DA RES.-TSE Nº 23.432/2014. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. PRECEDENTES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES: 8,22% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

(...)

11. O **fretamento de aeronave encontra assento no postulado constitucional conferido às greis da liberdade de ação** segundo suas necessidades, nos limites impostos pela Lei nº 9.096/95. Sobre o tema, **esta Corte já reconheceu essa discricionariedade, ainda que se entenda como gasto discutível, à luz do princípio da economicidade** (PC nº 265-76, Rel. Min. Rosa Weber, red. para o acórdão Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 30.5.2017, e PC nº 254-47, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 16.10.2018).

12. Na espécie, **a controvérsia não está atrelada necessariamente à onerosidade ou à necessidade da contratação, mas à ausência de informações que permitam aferir o alinhamento da contratação aos objetivos partidários**, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência (PC nº 247-55, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 1º.3.2018, e ED-PC nº 270-93, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 1º.9.2020). Irregularidade mantida.

13. Consoante previsão expressa do § 7º do art. 18 da Res.-TSE nº 23.432/2014, **despesas com transporte aéreo e hospedagem poderão ser comprovadas mediante apresentação de nota explicativa, acompanhada das respectivas faturas** emitidas pelas agências de viagem, desde que, concomitantemente, sejam apresentados: **(i) prova da vinculação do beneficiário com a agremiação e de que a despesa foi realizada para atender propósitos partidários; (ii) bilhete da passagem, acompanhado dos comprovantes de sua utilização, e (iii) nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede**. Sobre a necessária demonstração da relação da despesa com a atividade partidária: PC nº 298-95, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 9.5.2019. Irregularidade mantida.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 17796, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 70, Data 20/04/2021)

# Contratação partes relacionadas

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOLIDARIEDADE. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015**. FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NA QO Nº 192-65 PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E SEGUINTE. DESPESAS PARTIDÁRIAS. COMPROVAÇÃO. ART. 18 DA RES.-TSE Nº 23.432/2014. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. PRECEDENTES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES: 8,22% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

(...)

8. A **contratação entre partes relacionadas** é matéria instigante e sempre mereceu maior debate por parte desta Corte Superior quanto aos limites na contratação com pessoa jurídica com a qual o dirigente partidário mantenha vínculo societário, tendo em vista que os recursos do Fundo Partidário são, por natureza, públicos e, portanto, sujeitos aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal (PC nº 228-15/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.6.2018).

9. **Este Tribunal não presume, de forma absoluta, a irregularidade nas contratações**, custeadas com recursos públicos, de empresa cujo corpo societário mantenha vínculo com dirigente do partido ante a ausência de previsão legal ou regramento balizado por instrumento normativo. **Nessas hipóteses, as reflexões têm obedecido a critérios, segundo as particularidades de cada caso.**

10. **No caso vertente, para além da discussão sobre o conflito de interesses em função de o proprietário da empresa prestadora de serviços integrar diretório estadual, os documentos juntados pela agremiação são insuficientes para cancelar a regularidade do gasto, uma vez que a grei não apresentou documentação que evidencie a concretização dos serviços contratados.** Irregularidade mantida.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 17796, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 70, Data 20/04/2021)

# Contratação partes relacionadas

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS

(...)

2.1.3. Quanto à **contratação de serviços com partes relacionadas**, *"este Tribunal não presume, de forma absoluta, a irregularidade nas contratações, custeadas com recursos públicos, de empresa cujo corpo societário mantenha vínculo com dirigente do partido ante a ausência de previsão legal ou regramento balizado por instrumento normativo. Nessas hipóteses, as reflexões têm obedecido a critérios, segundo as particularidades de cada caso. Constatado que foram atendidos os requisitos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.432/2015 quanto à comprovação dos gastos partidários, não havendo elementos que revelem que a despesa é superfaturada e não tendo a situação descrita afetado a transparência da transação entre as partes nem se mostrado eivada de má-fé, é de ser afastada a irregularidade, não sendo devido o ressarcimento dos valores despendidos e regularmente comprovados. Ao contrário, evidenciado que a sobreposição de interesses comprometeu a lisura dos gastos com recursos públicos, deve ser imposta a devolução ao Erário"* (PC-PP nº 153-68/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 25.3.2021, DJe de 9.4.2021).

2.1.4. Na hipótese, **além de não ter sido evidenciado nenhum elemento que indique ter ocorrido sobrepreço ou má-fé no uso dos recursos do Fundo Partidário, foi regularmente comprovada a realização dos serviços prestados pelo escritório**. Irregularidade afastada.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060042372, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 20/03/2023)

## Gastos com advogados

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS

(...)

### 2.1. Despesas com **serviços advocatícios**

2.1.1. Esta Corte Superior entende que “[...] a **ausência de contrato não é circunstância per se a ensejar a irregularidade contábil**, na medida em que o próprio art. 18 da Res.-TSE 23.464/2015 exige o **documento fiscal idôneo como essencial à comprovação do gasto, quando acompanhado de justificativas que as associem ao art. 44 da Lei 9.096/1995**” (PC nº 0601728-28/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 26.8.2021, DJe de 13.9.2021).

2.1.2. No caso, o órgão técnico atestou que “[...] **o partido apresentou relatório de atividades e comprovação da execução dos serviços prestados [...]**” (ID 157101520, fl. 16).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060042372, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 20/03/2023)

## Gastos política de fomento da participação feminina

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS

(...)

2.12.3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "[...] *constitui ônus da Agremiação a demonstração da efetiva aplicação dos recursos em políticas de incentivo da atuação da mulher no cenário político, sendo insuficiente o mero provisionamento dos recursos em conta específica*" (AgR-PC nº 0601829-65/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 14.9.2021).

2.12.4. Gastos com salários pagos a funcionária e pagamento de vale-alimentação, conquanto regulares, não atendem à finalidade da ação afirmativa, consoante preceitua o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995. Nesse sentido: PC nº 261-34/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 14.5.2020, DJe de 4.6.2020.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060042372, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 20/03/2023)

# Gastos política de fomento da participação feminina

## TSE avalia se curso de inteligência emocional serve para incentivar mulheres

20 de abril de 2023, 15h42

Imprimir Enviar Facebook Twitter WhatsApp

Por Danilo Vital

00:00 TSE julga se curso de inteligência emocional incentiva 0:00 (continua)



Magalu: loja e compras online  
O Aniversário Magalu: Já Conectou? Produtos e...

Shop Now

O Tribunal Superior Eleitoral começou a julgar nesta quinta-feira (20/4) se o pagamento de curso de doutrinação e educação política da mulher, mais especificamente de inteligência emocional, pode ser considerado gasto investido na promoção da participação feminina na política, como exige a Lei dos Partidos Políticos ([Lei 9.096/1995](#)).

O artigo 44, inciso V da norma determina a aplicação mínima de 5% das verbas recebidas do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que pode ser feito por meio de eventos, seminários e cursos.

Antonio Augusto/Secom/TSE



“Para quem não teve acesso a educação, receber dos partidos a possibilidade de aprender sobre política, sobre o que são partidos, o que representam, seria uma coisa. Inteligência emocional é o que? Nós não temos? Que curso é esse? Para quê? Em quais condições?”, indagou a ministra.

## Gastos com pessoal

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (incorporado ao PODEMOS). **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESPESAS EXCLUÍDAS DO ROL PREVISTO NO ART. 44 DA LEI 9.096/1995. PERCENTUAL RELEVANTE VINCULADO A FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. (...)

3. No caso, permanecem irregulares as seguintes despesas, na linha proposta pelo então relator, Min. CARLOS HORBACH: c) ausência de documentação fiscal comprobatória dos gastos e da demonstração dos vínculos com as atividades partidárias, nem há prova material da execução dos serviços (R\$ 1.511.442,86); d) **ausência da folha de pagamento mensal, RAIS completa, folhas de ponto ou assemelhados, haja vista a jornada de trabalho concomitante no partido e em outras instituições, não estando comprovada compatibilidade de horário e prestação dos serviços** (R\$ 869.352,43)

(Prestação de Contas nº 060042979, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 07/06/2023)

## Gastos com pessoal

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO CIDADANIA. EXERCÍCIO DE 2016. DESAPROVAÇÃO.  
(...)

Irregularidade de gastos com pessoal

9. Em **consulta às folhas de pagamento e à Relação Anual de Informações Sociais (Rais)**, verificou-se que **um funcionário do partido também tinha vínculo empregatício com outro órgão federal**. Comparando as jornadas de trabalho que os funcionários deveriam cumprir, observou-se **incompatibilidade de horários**, sendo inviável a execução concomitante dos trabalhos.

10. Esta Corte, no julgamento da PC 238-59, de relatoria da Min. Rosa Weber, DJE de 15.6.2018, concluiu pela **irregularidade do pagamento de funcionário que acumulava as atribuições de designer gráfico no partido com cargo público junto à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, haja vista a incompatibilidade de horários entre as funções**.

11. Constata-se a irregularidade do pagamento, haja vista a incompatibilidade entre as jornadas de trabalho do funcionário no partido e na Câmara dos Deputados, além da ausência de comprovação da execução dos serviços e da falta de esclarecimentos por parte da agremiação.

(Prestação de Contas nº 060185903, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 09/11/2021)

## Gastos com pessoal

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REPROVAÇÃO.

Documentação insuficiente no exame de regularidade de despesas e ausência de capacidade operacional de empresas fornecedoras

29. Constatou-se a **inconsistência com documentos apresentados como despesas de reembolso realizadas para a empresa prestadora de serviços**. Destacam-se, dentre as falhas, falta de documento fiscal, ilegibilidade e reembolso sem amparo contratual ou vedado (bebida alcoólica), inconsistências que violam o disposto nos arts. 37 e 63 da Res.-TSE 23.553, devendo a quantia gasta com verbas do FEFC ser restituída (R\$ 1.325,97), por ser considerada gasto irregular.

30. **Com relação à capacidade operacional do prestador de serviços, "a apuração da existência de capacidade operacional de uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas, que deve se ater à análise do balanço contábil da agremiação partidária. Quanto à ausência de empregados na RAIS, esta Corte Superior fixou o entendimento de que tal circunstância não caracteriza irregularidade contábil que deva ser analisada no processo de prestação de contas, de modo que supostos ilícitos de natureza diversa devem ser apurados em âmbito próprio"** (PC 13984, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27.4.2021).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060172981, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 10/03/2023)

## Gastos com combustível

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. EXERCÍCIO DE 2016. DESAPROVAÇÃO.

(...)

### Gastos com combustível

36. Não foram apresentados **dados dos carros abastecidos, trechos percorridos ou outros elementos** para gastos de R\$ 304.459,87 com combustível.

37. Sobre o assunto, "independentemente de constar o registro de um veículo no balanço patrimonial da agremiação, objeto da omissão mencionada pela grei, **o documento fiscal não indica especificamente qual veículo foi abastecido. Assim, não há como verificar que o bem gerador da despesa era exatamente o veículo de propriedade da agremiação e, por consequência lógica, se tinha vinculação com atividade partidária**" (ED-PC 255-27, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.11.2020).

# Gastos com combustível - gastos pessoais do candidato - contas eleitorais

**ELEIÇÕES 2020.** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. **GASTOS COM COMBUSTÍVEL. GASTO ELEITORAL. VEÍCULO NÃO DECLARADO ORIGINARIAMENTE.** IRREGULARIDADE GRAVE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do ora agravante, relativas às Eleições 2020, em razão de declaração de **despesas realizadas com combustível sem apresentação do correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia**, nos termos do art. 35, § 11, inciso II, alínea a, da Res.–TSE 23.607.

(...)

6. A Norma Eleitoral estabelece, como regra, ser **facultativa a emissão do recibo eleitoral no caso de cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha** (art. 7º, III, § 6º, da Res.–TSE 23.607), de modo que, **nessa hipótese, os gastos com combustível são considerados despesas de caráter pessoal, não podendo nem mesmo ser utilizados recursos de campanha para essa finalidade**, não se sujeitando tais gastos à prestação de contas (art. 35, § 6º, a, da Res.–TSE 23.607).

7. Na espécie, o **candidato efetivamente declarou como "gasto eleitoral" a despesa realizada com combustível, utilizando-se de recursos do fundo especial de financiamento de campanha** para essa finalidade, de modo que não se aplica nessa hipótese a mencionada regra que dispensa a contabilidade ou o registro da cessão do veículo, mas, sim, o disposto no art. 35, § 11, da Res.–TSE 23.607, que estabelece regras específicas para que veículos sejam excepcionalmente abastecidos com combustível pago com recursos de campanha.

8. **Ou o gasto com combustível é tratado via de regra como "gasto de natureza pessoal" – de modo que não pode ser utilizado recurso de campanha para essa finalidade, dispensando-se inclusive a sua contabilidade e a emissão de recibo** da cessão de veículo do cônjuge (arts. 7º, § 6º, III, e 35, § 6º, a, todos da Res.–TSE 23.607); **ou, caso efetivamente seja o caso de "gasto eleitoral", deve-se obedecer às exigências do art. 35, § 11, da Res.–TSE 23.607, dentre as quais a de que o veículo seja originalmente declarado na prestação de contas**.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **ELEIÇÕES 2018**. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IMÓVEL. PROPRIEDADE DO DOADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHA GRAVE. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

6. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, **"nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo"**. Precedentes.

7. Na espécie, o TRE/MA concluiu que "não se sabe, com segurança, se as despesas omitidas foram, de fato, pagas pelo candidato, dado que somente uma investigação mais aprofundada acerca dos fatos teria o condão de esclarecer se a situação posta nos autos reflete uma dívida de campanha, mero equívoco contábil do fornecedor ou o uso de recursos sem identificação da origem".

8. A reforma do aresto recorrido recai novamente no obstáculo da Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO.

9. Agravos internos a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060158186, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 199, **Data 27/10/2021**)